



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 12013 / 2025
Exmo. Sr.


25/06/2025

Processo : E - 12013 / 2025
Data/Hora : 25/06/2025 - 11:27:37
Assunto : Estudo
Departamento : DIV. GESTÃO DOCUMENTAL-LC355/2020
Endereço Ação :
Requerente : PREFEITURA MUNICIPAL - SECR. FAZENDA
Endereço : Rui Barbosa Rua, - Vl Romanopolis - 08500-010 -
Ferraz De Vasconcelos - Sp
Telefone : **Celular:**
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : SECRE.FAZENDA **Inscr. / R.G:**
Operador : CARLOS ALBERTO DIAS

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

MEMORANDO INTERNO N. 816/SMF/2025
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO
PROJETO DE LEI DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE 2025 (REFIS)

Nestes termos
p. deferimento
Ferraz de Vasconcelos, 25 de Junho de 2025.

CARLOS ALBERTO DIAS
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Rua Pedro Foschini, 200 Vila Romanopolis Ferraz de Vasconcelos SP 08529-210



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Secretaria da
FAZENDA
Proc: 1 2013/ 25
Hs 3 Voto

Ferraz de Vasconcelos (SP), 16, de junho de 2025

Memorando Interno n.º 816/SMF/2025

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Expediente da Secretaria Municipal de Fazenda

Prezados Senhores; e
Prezadas Senhoras

De ordem superior da Exma. Prefeita Municipal, solicito que seja iniciado o estudo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei de Recuperação Fiscal de 2025 (REFIS), buscando que em ato contínuo o mesmo seja apreciado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, e no caso, de concordância posterior remessa para análise e discussão do Poder Legislativo Municipal.

Em tempo, oriento que o estudo de impacto orçamentário-financeiro, no tocante aos valores objetos de renúncia de receita (Art. 14 da LRF), deverão ser ponderando e inspecionado, frente aos históricos dos programas de recuperação fiscal firmados nos exercícios anteriores, buscando gerar um panorama do impacto do REFIS nas Contas Públicas Municipais.

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc: 12013/ 25

Fis 7 Veto 4

MINUTA

Lei Complementar N° _____, de _____ de 2025.

"Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos."

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita do Município de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestadas ou a protestar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

§ 2º - Não poderão ser incluídos no REFIS os créditos referentes à infração da legislação de trânsito.

§ 3º - Poderão ser transferidos para o REFIS os créditos remanescentes de parcelamentos em andamento.

Art. 2º. O sujeito passivo poderá aderir ao REFIS entre os dias 15 de agosto e 31 de outubro de 2025, podendo tal prazo de adesão ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização da adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º. O pedido de parcelamento será de iniciativa do sujeito passivo, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do crédito tributário e não tributário.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao REFIS se consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - Pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

III - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com 60 % (sessenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

IV - Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito.

Art. 5º. Será admitida a inclusão de débitos objeto de parcelamento anterior no REFIS de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º - Observadas as condições especiais estabelecidas pelo art. 4º, bem como os limites mínimos de parcelas constantes no art. 7º, o deferimento do requerimento de parcelamento ou reparcèlement de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1º (primeira) prestação, em valor correspondente as porcentagens descritas a seguir:

I - 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento ou reparcèlement anterior; e

II - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de 3 (três) ou mais parcelamentos anteriores.

§ 2º - O histórico de parcelamento ou de reparcèlement a que se refere o § 1º, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc: 12013 / 25

Fis 5 Voto 6

§ 3º - Sem prejuízo do que estabelece o § 1º, os devedores excluídos de outros Programas de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS, poderão se beneficiar do REFIS 2025, fazendo jus às mesmas formas e condições especiais de pagamento estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas no artigo anterior, será considerado o valor consolidado dos créditos municipais obtido na data da adesão ao REFIS.

Parágrafo único. No caso de créditos ajuizados, o valor das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em razão do ajuizamento deve ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do valor consolidado nos termos do "caput" deste artigo, ressalva feita às custas processuais que deverão ser pagas diretamente pelo devedor ao Estado, bem como eventuais custas cartorárias que deverão ser pagas no 1º Tabelião de Notas e de Protestos da Comarca de Poá.

Art. 7º. O valor mínimo de cada parcela mensal de que trata esta Lei Complementar não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 76,75 (setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para as pessoas físicas; e;
- II - R\$ 139,54 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para as pessoas jurídicas.

§ 1º - Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º - Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

§ 3º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal, contados da data do vencimento



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data de vencimento, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à:

I - Assinatura de termo ou mediante aprovação pelo Departamento de Tributos do pedido de parcelamento on-line, com apresentação de toda a documentação exigida, no qual o devedor confesse o total do débito com produção dos efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI, do Código Civil, devendo, neste ato, comprovar o recolhimento da 1ª parcela;

II - Comprovação do pagamento das custas processuais, se for o caso;

III - Desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no REFIS.

Parágrafo único. A assinatura do termo ou pedido de parcelamento on-line deverá, obrigatoriamente, ocorrer até o último dia do prazo para adesão ao REFIS, respeitando-se o horário de encerramento das atividades do Departamento de Tributos no Paço Municipal.

Art. 9º. A adesão ao REFIS não acarreta:

I - Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte; e;

II - Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no REFIS.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I - Pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc: 1203/25

Fis: 6 Voto: 4

II - Caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

III - Por falência decretada ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; e;

IV - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

Art. 11. A exclusão do REFIS independe de notificação prévia ou de interpelação e implica:

I - Perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

II - O restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

III - Cobrança judicial ou o prosseguimento da execução e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município, conforme o caso.

IV - Reingresso em outro REFIS, somente mediante critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 12. O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 13. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 4º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação integral do débito consolidado incluído no REFIS.

Art. 14. No ato da adesão aos benefícios proporcionados pelo REFIS, para o pagamento da primeira parcela, somente se aplica o caso de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, as demais modalidades de extinção do crédito tributário



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional, poderão ser aplicados nos pagamentos subsequentes, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 15. Mediante documentação apresentada pelo confessante no ato da formalização do REFIS, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos poderá promover a atualização cadastral do imóvel alterando os seus proprietários, titulares do seu domínio útil ou possuidores, a qualquer título, se o caso.

Art. 16. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Executivo por meio de Decreto.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, _____ de _____ de 2025.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Proc: 1203/25
Fls 7 Voto 4

Ferraz de Vasconcelos, 16 de junho de 2025

MEMORANDO INTERNO N.º 816/SMF/2025

Da: Secretaria Municipal de Fazenda

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Assunto: Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débito Fiscal – REFIS para o Exercício 2025.

Estudo de Impacto Orçamentário-financeiro, visando atender o disposto no art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Secretário;
Senhor Coordenador; e
Senhores(as) Advogados(as) Públicos

Trata o presente Memorando Interno de estudo para concessão do **PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO**, intitulado "REFIS" que visa oferecer aos contribuintes que possuem débitos de natureza tributária e não tributária perante este Município a possibilidade de regularização dos créditos municipais ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Ante o conteúdo da minuta do Projeto de Lei em epígrafe, entendemos que o presente processo é imprescindível que seja acompanhado de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, aspirando atender os preceitos nos incisos I e II do Art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – "Lei de Responsabilidade fiscal", visando que seja acompanhado o vindouro Projeto de Lei que será remetido para apreciação e crivo da Egrégia Casa de Lei deste Município.

Contudo, antes de adentrar ao mérito do estudo sobre o escopo orçamentário e financeiro de um eventual impacto da concessão do benefício, entendo significativo frisar o disposto no § 1º do Art. 1º do Projeto em tela. Vejamos:

§ 1º Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

À vista do exposto, entende-se que os valores a ser anistiado no presente Projeto de Lei, essencialmente devem atingir exclusivamente aos valores acessórios do tributo municipal, de modo, que o valor principal ou originário da emissão do tributo, qualquer que seja devem se manter imutáveis na fase da confissão da dívida, visando atender a seguridade da não caracterização de Renúncia de Receita.

Não obstante, saliento que o estudo foi realizado levando-se em consideração o estoque da dívida ativa, observando somente os valores a serem renunciados no tocante a Juros e Multas, onde perfazem um montante de R\$ 590.559.476,76, do estoque existente no Departamento de Dívida Ativa, compreendendo Dívidas Amigáveis, Parcelamento Amigável e Parcelamento Judicial.

Do panorama dos programas de recuperação fiscal:

À título de exemplificação dos resultados alcançados dos últimos programas de recuperação fiscal instituído pelo município, passo a demonstrar o resumo abaixo, buscando demonstrar a efetividade do REFIS, no território municipal, vejamos:

Quadro Resumo dos Parcelamentos REFIS

Lei Complementar n.º 345/2019			
	Total Negociado	Desconto (Art. 14 LRF)	Arrecadação consolidada
Quantitativo:	5.281		
Valores:	R\$ 25.314.327,54	R\$ 8.194.200,76	R\$ 14.818.650,78
Incremento:	R\$ 6.624.450,02		

Lei Complementar n.º 356/2021				
	Total Negociado	Desconto (Art. 14 LRF)	Arrecadação consolidada	Valores vincendos
Quantitativo:	7.248			
Valores:	R\$ 39.751.429,03	R\$ 11.187.910,85	R\$ 21.550.391,20	R\$ 35.747,63
Incremento real:	R\$ 10.362.480,35			
Incremento Projetado:	R\$ 10.398.227,98			

Lei Complementar n.º 384/2023	
-------------------------------	--



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Proc: 120131-25

Fls 8 Visto

	Total Negociado	Desconto (Art. 14 LRF)	Arrecadação consolidada	Valores vincendos
Quantitativo:	17.979			
Valores:	R\$ 38.602.883,99	R\$ 12.227.633,45	R\$ 20.255.974,83	R\$ 4.443.875,55
Incremento real:	R\$ 8.028.341,38			
Incremento Projetado:	R\$ 12.472.216,93			

Destaca-se que a vantajosidade do Programa de Recuperação Fiscal, dar-se, à partir de 12 (doze) meses, a julgar que os valores vindouros de parcelamento serão superiores aos valores concedido de desconto, de modo, propiciando incremento real ao município.

Neste primeiro, cenário podemos destacar que os programas de recuperação fiscal sancionados nos últimos exercícios findos, representam expressiva melhoria na arrecadação dos tributos municipais, visto que os valores renunciados de Multa e Juros sempre foram superados com ampla escapa dos valores negociados e arrecados, conforme detalhamento abaixo:

- L.C 345/2019 – Resultado Positivo de R\$ 6.624.000,00
- L.C 356/2021 – Resultado Positivo de R\$ 10.362.000,00
- L.C 384/2023 – Resultado Positivo de R\$ 12.472.000,00

Da avaliação da memória de cálculo

Cabe esclarecer que o presente estudo foi realizado, valendo-se em consideração os valores efetivamente arrecadados em exercícios anteriores, de modo, a realizar comparativo de períodos que foi instituído o Programa do REFIS e comparação aos mesmos períodos que não houve aplicação de tal benefício, com o fito de conseguir mensurar o incremento real na arrecadação advento do Programa de Recuperação e Estimulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS.

Outrossim, ilustro que foi adotado como parâmetros o percentual de renúncia, considerando estimativas de acordo efetivamente firmados em REFIS anteriores, onde obtemos o desconto concedido de R\$ 10.536.581,66 de acordos celebrados sobre o montante do estoque da Dívida Ativa, sendo que o respectivo percentual representa apenas 1,78% do montante da dívida ativa municipal



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Estoque da Dívida Ativa			
Descrição	MULTA	JUROS	Total
Estoque	R\$ 42.074.498,38	R\$ 548.484.978,38	R\$ 590.559.476,76
Total:	R\$ 42.074.498,38	R\$ 548.484.978,38	R\$ 590.559.476,76
Total de Termos de Acordo e Confissão realizados (MÉDIA)			10.169
Desconto concedido nos últimos REFIS (Média) – Realizado:			R\$ 10.536.581,66
Período de dissolução do impacto previsto – Média:			24 meses
Representação do impacto anistiado mensal:			R\$ 439.024,24

Evolução da Arrecadação da Dívida Ativa		
2012 – Sem Anistia	R\$ 3.605.027,60	-
2016 – Sem Anistia	R\$ 5.961.753,83	-
2019 – Sem Anistia	R\$ 8.760.935,30	-
2022 – Sem Anistia	R\$ 12.244.569,34	-
2024 – Sem Anistia	R\$ 28.272.137,70	-
Média de Arrecadação SEM ANISTIA	R\$ 11.768.884,75	R\$ 636.922,62
2015 - Com Anistia	R\$ 7.441.434,52	-
2017 – Com Anistia	R\$ 8.609.250,60	-
2018 – Com Anistia	R\$ 18.066.839,61	-
2021 – Com Anistia	R\$ 19.464.695,00	-
2023 – Com Anistia	R\$ 26.185.830,58	-
Média de Arrecadação COM ANISTIA	R\$ 15.953.610,06	R\$ 1.116.296,24
PERCENTUAL DE CRESCIMENTO COM ANISTIA	75,26%	

Incremento advento da Anistia	
Média de Arrecadação de período fiscal - Sem Anistia:	R\$ 636.922,62
Média de Arrecadação nos quatro últimos períodos fiscal - consolidado:	R\$ 1.116.296,24
Média de incremento na arrecadação em exercícios anistiados:	75,26%

Resultado da diferença entre a parcela arrecada - multa e juros do período	R\$ 479.373,62
--	----------------

Dessa maneira, observando o atual cenário, levando em consideração as estimativas e projeções de arrecadação advento do REFIS, em comparativo aos montantes renunciados do estoque da dívida ativa, podemos concluir que o presente projeto atende os preceitos da LRF, haja vista que o resultado obtido com a concessão do implemento do REFIS é suficiente a compensar a perda dos valores acessórios anistiados, logo, gerando mecanismo



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Proc: 120631/25

Fls 9 Voto 4

de compensação e equilíbrio nas Contas Municipais, assim como os dois subsequentes.

Segue "ora anexo" quadro demonstrando o preceituado no inciso I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS											
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita											
2025											
Demonstrativo da LRF, Art. 14											
Renúncia Tributária				2025			2026			2027	
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X100	Valor Corrente	Valor Constante
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas	3.573.657,28	3.512.193,89	0,0175	3.575.062,16	3.512.193,89	0,0179	3.576.115,82	3.512.193,89
Total:				3.573.657,28	3.512.193,89		3.575.062,16	3.512.193,89		3.576.115,82	3.512.193,89
OBS: Projeção da Renúncia global é da ordem de R\$ 10.536.581,67, devido em um prazo médio de 3 (três) anos, o valor do Impacto anual para cada exercício de R\$ 3.512.193,89											
Renúncia Financeira				2019			2020			2021	
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas	Não se aplica							
Renúncia Creditícia				2019			2020			2021	
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas	Não se aplica							
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				2019			2020			2021	
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante
Elevação de Alíquotas				Não se aplica							
Ampliação da Base de Cálculo				Não se aplica							
Criação de Tributo ou Contribuição				Não se aplica							
Crescimento Econômico				6.863.151,90	6.762.483,44	0,0175	6.865.462,89	6.762.483,44	0,0179	6.867.178,64	6.762.483,44
Resultado Renunciado				3.573.657,28	3.512.193,89	-	3.575.062,16	3.512.193,89	-	3.576.115,82	3.512.193,89
Resultado Fiscal (Renunciado - Compensado) - Positivo				2.279.494,62	2.240.289,55		2.280.390,74	2.240.289,55		2.281.062,82	2.240.289,55
Previsão da LDO - 2025				20.300.000,00			17.800.000,00			17.800.000,00	

Não obstante, ilustro que as peças de planejamento, digo Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentária, trazem no seu projeto estimativo de Anistia Tributária no seu prefácio conforme demonstrados pela Tabela 07 – "Renúncia e Receita", logo a pretensão do projeto de lei em epígrafe teve sua previa previsão nas peças orçamentárias.

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos											
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS											
ANEXO DE METAS FISCAIS											
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita											
2024											
R\$ milhares											
Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação					
			2026	2027	2028						
IPTU	ISENÇÃO	IMOVEIS LOCADOS PELA PREFEITURA - CONTRATOS ANTIGOS	80	80	80	AUMENTO NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEGREFERENCIAMENTO					
IPTU	DEDUÇÃO	LEI DO RDM PAGADOR - IMOVEIS ADIPLENTES	1.200	1.200	1.200	COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS					
IPTU	DEDUÇÃO	PROGRAMA DE RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO - CNU 547/2024	450	450	450	AUMENTO NA EFICÁCIA NOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL					
IPTU	REMISSÃO	IMOVEIS EM GERAL (ALTERAÇÃO DO CTM)	100	100	100	REDUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS CORRENTES					
TAXAS	REMISSÃO	ESTABELECIMENTOS EM GERAL (ALTERAÇÃO DO CTM)	120	120	120	EDUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS CORRENTES					
ITBI	ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA	IMOVEIS EM GERAL	2.500	2.500	2.100	AUMENTO NA REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO, POR MEIO DO INCENTIVO FISCAL, AUMENTO NA REGULARIZAÇÃO DOS					
IPTU	ISENÇÃO	ART. 16 DO CTM APOSENTADOS E PENSIONISTAS	280	280	280	AUMENTO NA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS APERFEIÇOAMENTO NA FISCALIZAÇÃO					
TAXAS	ANISTIA	IMOVEIS EM GERAL	2.800	2.800	2.800	AUMENTO NA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE DIFÍCIL COBRANÇA					



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2026	2027	2028	
IPTU	ANISTIA	IMOVEIS EM GERAL	17.500	15.000	15.000	AUMENTO NA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE DIFÍCIL COBRANÇA
IPTU	ISENÇÃO	PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA	816	816		CONSTRUÇÃO DE NOVOS IMOVEIS QUE IRÁ GERAR O LANCAMENTOS DE NOVOS TRIBUTOS NO FINAL DO EMPREENDIMENTO
TAXAS	ISENÇÃO	PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA	1.300	1.300		CONSTRUÇÃO DE NOVOS IMOVEIS QUE IRÁ GERAR O LANCAMENTOS DE NOVOS TRIBUTOS NO FINAL DO EMPREENDIMENTO
TOTAL			27.146	25.046	23.130	-

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Diante da análise realizada, ELUCIDO para fins de atendimento ao artigo 14, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal que as renúncias de receita tributária da presente propositura foram consideradas na estimativa da receita da Lei Orçamentária vigente, na forma do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, conforme comprova o Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresentados.

Por fim, remeto o auto para análise pelo aspecto jurídico e legal da matéria

Atenciosamente


Lais Elias Martins
Diretora de Contabilidade


Celso Massao Nakano
Contador Municipal
D.C.O


Luciano Rodrigo de Carvalho Santos
Coordenador Executivo


Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

2025

Demonstrativo da LRF, Art. 14.

Renúncia Tributária				2025			2026			2027		
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1 00	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1 00	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1 00
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas	3.573.657,28	3.512.193,89	0,0175	3.575.062,16	3.512.193,89	0,0179	3.576.115,82	3.512.193,89	0,0182
Total:				3.573.657,28	3.512.193,89		3.575.062,16	3.512.193,89		3.576.115,82	3.512.193,89	

OBS: Projeção da Renúncia global é da ordem de R\$ 10.536.581,67, devido em um prazo médio de 3 (três) anos, o valor do impacto anual para cada exercício de de R\$ 3.512.193,89

Renúncia Financeira				2019			2020			2021		
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas									

Não se aplica

Renúncia Creditícia				2019			2020			2021		
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas									

Não se aplica

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				2019			2020			2021		
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB (a/PIB)X1
Elevação de Alíquotas												
Ampliação da Base de Cálculo												
Criação de Tributo ou Contribuição												
Crescimento Econômico				5.853.151,90	5.752.483,44	0,0175	5.855.452,89	5.752.483,44	0,0179	5.857.178,64	5.752.483,44	0,0182
Resultado Renunciado				3.573.657,28	3.512.193,89	-	3.575.062,16	3.512.193,89	-	3.576.115,82	3.512.193,89	-
Resultado Fiscal (Renunciado - Compensado) - Positivo				2.279.494,62	2.240.289,55		2.280.390,74	2.240.289,55		2.281.062,82	2.240.289,55	
Previsão da LDO - 2025				20.300.000,00			17.800.000,00			17.800.000,00		

Luciano
Luciano Rodrigues de Carvalho Santos
Departamento de Contabilidade e Orçamento

Elidis Martins
Elidis Elidis Martins
Secretaria Municipal de Fazenda

celso massao Nakano
celso massao Nakano
Contador Municipal

Aluísio
Aluísio

12013 / 25
Proc: 12013 / 25

10
Fls 10

4
Voto 4

Edoardo P. Teixeira
Edoardo P. Teixeira
Secretário Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 547 / 2025
Exmo. Sr.

 **CONAM**
13/01/2025

Processo : E - 547 / 2025
Data/Hora : 13/01/2025 - 14:36:00
Assunto : CONFERENCIA
Departamento : DIV. GESTÃO DOCUMENTAL-LC355/2020
Endereço Ação :
Requerente : PREFEITURA MUNICIPAL - SECR. FAZENDA
Endereço : Rui Barbosa Rua, - Vl Romanopolis - 08500-010 -
Ferraz De Vasconcelos - Sp
Telefone : **Celular:**
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : SECR.FAZENDA **Inscr. / R.G:**
Operador : CARLOS ALBERTO DIAS

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

MEMORANDO INTERNO N. 038/SMF/2025
CONFERÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO EXERCÍCIO EM CURSO (2024)
FECHAMENTO AUDESP (CONSOLIDADO)

Nestes termos

p. deferimento

Ferraz de Vasconcelos, 13 de Janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DIAS

Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Rua Pedro Foschini, 200 Vila Romanopolis Ferraz de Vasconcelos SP 08529-210



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos, 02 de janeiro de 2025.

Memorando Interno Nº 038/SMF/2025

Da: Departamento de Contabilidade e Orçamento

Para: Departamento da Dívida Ativa

PROC.: 547125

FLS. 3 VISTO: 8

Prezado senhor coordenador;
Thiago Henrique Rocha Barbosa
Nesta

Tenho a honra de cumprimentá-lo e na oportunidade dirigir-me a Vossa Senhoria, com o fito de realizar **conferência do mês de DEZEMBRO, do exercício em curso (2024)**, na ocasião, solicitando que seja encaminhado a este departamento, relatório demonstrando os saldos remanescentes da Dívida Ativa, referente ao mês em questão em consonância com o FECHAMENTO AUDESP (Consolidado).

Na oportunidade, esclareço que tal pedido, torna-se necessário visando realizar atualização dos balanços contábeis do município, assim como a conciliação entre os sistemas da Dívida Ativa e Contabilidade.

No ensejo, renovos o protesto de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda

Proc: 12013/25

Fls 12 Visto 4



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: 547/25

FLS. 4 VISTO: 6

FOLHA DE INFORMAÇÃO

(art. 14, Lei nº 3431/2021)

Tendo em vista a solicitação inicial, autuamos o presente processo e encaminhamos para a análise pertinente.

Ferraz de Vasconcelos, 13 de janeiro de 2025.

**DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



1.0.54/25

07

Saldo da Dívida Ativa

SELECIONAR

Data

31/12/2024



GERAR

Data: 31/12/2024

Tributárias:

1.1.1.2.50.0.1.0000 - IPTU - PRINCIPAL	82.014.500,73
1.1.1.2.53.0.1.0000 - ITBI - PRINCIPAL	1.198.725,82
1.1.1.4.51.1.1.0000 - ISSQN - PRINCIPAL	16.999.488,86
1.1.2.2.01.0.1.0000 - TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS GERAL- PRINCIPAL	48.103.676,52
1.1.3.1.53.0.1.0000 - CONTRMELP/PAVIME OBRAS COMPLEMENTARES-PRINCIPAL	2.101,87

Subtotal Tributárias	148.318.493,80
-----------------------------	-----------------------

Data: 31/12/2024

Não Tributárias:

1.9.9.9.99.2.1.0000 - OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL	217.189.013,29
--	----------------

Subtotal Tributárias	217.189.013,29
-----------------------------	-----------------------

Sem Plano da Receita:

imp. predial	0,00
tx.cons.vias	0,00

Subtotal Sem Plano da Receita	0,00
--------------------------------------	-------------

TOTAL GERAL	365.507.507,09
--------------------	-----------------------

Resumo das Movimentações
RESULTADO DA CONSULTA

P.9. 54/12 Erec: 12013/25
Fls 13 Visto

Resumo das movimentações de: 01/12/2024 até 31/12/2024

Saldo anterior até 30/11/2024: 342.960.613,46

Tributária: 127.747.791,19 Não Tributária: 215.212.822,27 Outras: 0,00

MDA - Módulo de Dívida Ativa

CONAM

Relatório de Movimentações por Data

(+) INSCRIÇÕES

Tributárias:

2024 - 1.1.1.2.50.0.1.0000 - IPTU - PRINCIPAL	13.038.389,52
2024 - 1.1.1.4.51.1.1.0000 - ISSQN - PRINCIPAL	1.350.015,80
2024 - 1.1.2.2.01.0.1.0000 - TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS GERAL-PRINCIPAL	8.683.167,30

Total Tributárias: 23.071.572,62

Não Tributárias:

2024 - 1.9.9.9.99.2.1.0000 - OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL	2.102.038,24
---	--------------

Total Não Tributárias: 2.102.038,24

Outras:

Total Outras: 0,00

Total Incrições: 25.173.610,86

(-) CANCELAMENTOS

Tributárias:

2024 - 1.1.1.2.50.0.1.0000 - IPTU - PRINCIPAL	-762.601,59
2024 - 1.1.1.2.53.0.1.0000 - ITBI - PRINCIPAL	-10.400,72
2024 - 1.1.1.4.51.1.1.0000 - ISSQN - PRINCIPAL	-156.366,30
2024 - 1.1.2.2.01.0.1.0000 - TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS GERAL-PRINCIPAL	-469.289,01

Total Tributárias: -1.398.657,62

Não Tributárias:

2024 - 1.9.9.9.99.2.1.0000 - OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL	-91.380,76
---	------------

Total Não Tributárias: -91.380,76

Outras:

Total Outras: 0,00

Total Cancelamentos: -1.490.038,38

(+) ESTORNO DE CANCELAMENTOS (REINSCRIÇÃO)

Tributárias:

2024 - 1.1.1.2.50.0.1.0000 - IPTU - PRINCIPAL	324,06
2024 - 1.1.1.4.51.1.1.0000 - ISSQN - PRINCIPAL	187,72

2024 - 1.1.2.2.01.0.1.0000 - TAXAS PELA PRESTACAO DE
SERVICOS GERAL-PRINCIPAL

291,12

Não Tributárias:

Total Tributárias: 802,90

Total Não Tributárias: 0,00

Outras:

Total Outras: 0,00

Total Estorno de Cancelamentos: 802,90

(-) PAGAMENTOS

Tributárias:

2024 - 1.1.1.2.50.0.1.0000 - IPTU - PRINCIPAL	-546.923,98
2024 - 1.1.1.2.53.0.1.0000 - ITBI - PRINCIPAL	-1.752,74
2024 - 1.1.1.4.51.1.1.0000 - ISSQN - PRINCIPAL	-238.558,06
2024 - 1.1.2.2.01.0.1.0000 - TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS GERAL-PRINCIPAL	-315.780,51

Total Tributárias: -1.103.015,29

Não Tributárias:

2024 - 1.9.9.9.99.2.1.0000 - OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL	-34.466,46
---	------------

Total Não Tributárias: -34.466,46

Outras:

Total Outras: 0,00

Total Pagamentos: -1.137.481,75

Saldo em 31/12/2024: 365.507.507,09

Tributárias:

2024 - 1.1.1.2.50.0.1.0000 - IPTU - PRINCIPAL	11.729.188,01
2024 - 1.1.1.2.53.0.1.0000 - ITBI - PRINCIPAL	-12.153,46
2024 - 1.1.1.4.51.1.1.0000 - ISSQN - PRINCIPAL	955.279,16
2024 - 1.1.2.2.01.0.1.0000 - TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS GERAL-PRINCIPAL	7.898.388,90

Total Tributárias: 20.570.702,61

Não Tributárias:

2024 - 1.9.9.9.99.2.1.0000 - OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL	1.976.191,02
---	--------------

Total Não Tributárias: 1.976.191,02

Outras:

Total Outras: 0,00

TOTAL GERAL: 22.546.893,63



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

MDA - Módulo de Dívida Ativa

CONAM - 14/01/2025 12:04:31

Operador:

PÁGINA : 1/1

Estoque da Dívida Ativa - Período 31/12/2024

Código Natureza de Crédito
1.1.1.2.50.0.1.0000 IPTU - PRINCIPAL

Multa	Juros	Correção	Total
5.740.956,68	89.908.672,59	29.990.415,17	125.640.044,44

Código Natureza de Crédito
1.1.1.2.53.0.1.0000 ITBI - PRINCIPAL

Multa	Juros	Correção	Total
108.798,14	1.595.888,10	541.547,59	2.246.233,83

Código Natureza de Crédito
1.1.1.4.51.1.1.0000 ISSQN - PRINCIPAL

Multa	Juros	Correção	Total
2.009.221,76	36.924.276,48	11.351.852,33	50.285.350,57

Código Natureza de Crédito
1.1.2.2.01.0.1.0000 TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS GERAL-PRINCIPAL

Multa	Juros	Correção	Total
3.169.775,22	51.897.862,34	16.866.134,96	71.933.772,52

Código Natureza de Crédito
1.9.9.9.99.2.1.0000 OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL

Multa	Juros	Correção	Total
31.045.746,58	368.158.278,87	129.229.069,08	528.433.094,53

TOTAIS:

Multa	Juros	Correção	Total
42.074.498,38	548.484.978,38	187.979.019,13	778.538.495,89

P.0.542/25 Doc: 12013/25
14 Voto



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

PROCESSO	FOLHA Nº
00547/2025	09 2

A S M F
Sr. Secretario

Nos termos de vosso requerimento no presente processo, providenciado o FECHAMENTO AUDESP mês 12/2024, seguem as folhas 05/08.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Ferraz de Vasconcelos, 14 de janeiro de 2025.

Eduardo de Souza Reis
Gerente da Divisão da Dívida Ativa



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

Proc. 12013/25
Fls 15 Visto 40

Ferraz de Vasconcelos, 04 de janeiro de 2025.

Processo Administrativo n.º 547/2025

Do: Departamento de Contabilidade

Para: Secretaria Municipal da Fazenda

Senhor Secretário:

Elucido que este Departamento de Contabilidade, juntamente com o Departamento de Dívida Ativa, procedeu com o **FECHAMENTO AUDESP DA DÍVIDA ATIVA** do período de **DEZEMBRO de 2024**, conforme demonstrando no bojo do presente processo.

Informo que os lançamentos entre ambos os Departamento se encontram harmônicos, levando-se em conta o relatório sistêmico emitido pelo Sistema MDA – "Módulo de Dívida Ativa", assim não havendo nenhum tipo de revés até o atual instante.

Destarte, saliento que os técnicos municipais não possuem nenhum tipo de gerência sobre os valores de atualização monetária e juros e multa cálculos pelo Sistema MDA, uma vez que as correções dos períodos são auferidas automaticamente pelo sistema da Empresa CONAM Consultoria em Administração Municipal LTDA, logo, restando, somente os procedimentos contábeis de encontro de contas entre ambos os sistemas.

Assim, encaminho os autos para Vosso conhecimento, apreciação e crivo, porventura não havendo recomendações acerca do escopo em tela, solicito que os autos retornem para arquivo deste Departamento.

Sem mais;

Atenciosamente

Rosana Cirino dos Santos
Departamento de Contabilidade e Orçamento

Fechamento da Dívida Ativa - JANEIRO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 31/12/2023	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 31/01/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	77.991.019,72	-	4.499,19	4.384,65	595.007,94	77.388.897,24
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.380.518,90	-	6.125,00	-	1.058,87	1.373.335,03
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	16.272.793,62	1.244.434,56	21.915,05	-	152.433,06	17.342.830,07
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	44.384.409,65	8.455,83	2.437,99	1.763,90	307.687,73	44.084.503,66
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	216.168.128,53	-	11.854,00	-	52.054,73	216.104.219,80
TOTAL GERAL:	356.191.972,29	1.252.890,39	46.831,23	6.148,55	1.108.292,33	356.295.887,67

Fechamento da Dívida Ativa - FEVEREIRO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 31/01/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 29/02/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	77.388.897,24	-	10.024,31	-	683.053,84	76.695.819,09
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.373.335,03	-	2.304,27	-	7.168,43	1.363.862,28
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	17.342.830,07	12.071,59	6.338,33	-	164.932,08	17.183.631,25
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	44.084.503,66	-	21.292,54	-	356.104,67	43.707.106,45
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	216.104.219,80	-	36.683,20	-	44.346,06	216.023.190,54
TOTAL GERAL:	356.295.887,67	12.071,59	76.642,65	-	1.255.605,13	354.975.711,48

Fechamento da Dívida Ativa - MARÇO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 29/02/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 31/03/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	76.695.819,09	-	31.981,35	-	744.320,48	75.919.517,26
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.363.862,28	-	40.058,23	-	1.459,41	1.322.344,64
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	17.183.631,25	-	7.083,08	-	221.130,73	16.955.412,39
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	43.707.106,45	2.824,00	31.525,18	1.782,35	402.576,80	43.277.610,82
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	216.023.190,54	744,65	26.928,80	-	46.385,60	215.950.620,79
TOTAL GERAL:	354.975.711,48	3.568,65	137.581,64	1.782,35	1.415.873,07	353.427.607,77

Fechamento da Dívida Ativa - ABRIL/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 31/03/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 30/04/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	75.919.517,26	-	39.103,62	2.900,64	716.399,71	75.166.914,57
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.322.344,64	-	24.000,70	-	3.457,66	1.294.886,28
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	16.955.412,39	394.171,95	3.871,84	-	187.640,34	17.158.072,16
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	43.277.610,82	-	70.576,92	1.539,37	364.627,82	42.843.945,45
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	215.950.620,79	-	77.733,08	-	46.458,92	215.826.428,79
TOTAL GERAL:	353.427.607,77	394.171,95	215.286,16	4.440,01	1.318.584,45	352.292.349,12

Fechamento da Dívida Ativa - MAIO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 30/04/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 31/05/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	75.166.914,57	-	103.780,22	2,09	684.566,75	74.378.569,69
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.294.886,28	-	1.201,42	-	7.557,16	1.286.127,70
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	17.158.072,16	67.972,42	199.339,64	-	144.477,29	16.882.227,15
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	42.843.945,45	3.868,80	98.341,12	1,69	322.759,29	42.426.715,53
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	215.826.428,79	5.345,20	-	-	38.937,56	215.792.836,43
TOTAL GERAL:	352.292.349,12	77.186,42	402.662,40	3,78	1.198.298,55	350.768.578,37

Fechamento da Dívida Ativa - JUNHO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 31/05/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 30/06/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	74.378.569,69	-	35.929,95	24,88	583.380,71	73.754.283,91
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.286.127,70	-	49.816,79	-	4.586,56	1.231.724,35
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	16.882.227,15	156.435,78	73.622,85	-	137.893,23	16.827.146,85
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	42.426.715,53	2.824,00	17.355,90	635,20	306.847,32	42.105.971,51
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	215.792.836,43	-	1.597,44	-	38.861,72	215.752.377,27
TOTAL GERAL:	350.768.578,37	159.259,78	178.322,93	660,08	1.076.569,54	349.673.605,76

Fechamento da Dívida Ativa - JULHO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 30/06/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 31/07/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	73.754.283,91	8.614,26	7.687,95	-	581.489,99	73.173.720,23
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.231.724,35	-	-	-	3.371,55	1.228.352,80
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	16.827.146,85	-	24.864,95	-	160.719,26	16.641.562,64
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	42.105.971,51	-	4.480,11	-	331.893,71	41.769.597,69
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	215.752.377,27	5.810,23	21.470,62	-	41.099,93	215.695.616,95

TOTAL GERAL:	349.673.605,76	14.424,49	58.503,63	-	-	1.118.574,44	348.510.952,18
--------------	----------------	-----------	-----------	---	---	--------------	----------------

Fechamento da Dívida Ativa - AGOSTO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 31/07/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 31/08/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	73.173.720,23	-	63.621,52	-	670.430,73	72.439.667,98
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.228.352,80	-	286,08	-	1.685,02	1.226.381,70
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	16.641.562,64	-	8.462,93	-	190.358,05	16.442.741,66
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	41.763.597,69	-	41.054,75	-	301.849,09	41.426.693,85
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	215.691.616,95	-	65.127,66	-	111.606,68	215.518.882,61
TOTAL GERAL:	348.510.952,18	-	178.552,94	-	1.275.929,57	347.056.469,67

Fechamento da Dívida Ativa - SETEMBRO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 31/08/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 30/09/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	72.439.667,98	-	271.386,63	-	533.188,74	71.635.092,61
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.226.381,70	-	-	-	1.255,11	1.225.126,59
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	16.442.741,66	40.992,64	11.216,09	-	174.340,05	16.298.178,16
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	41.426.693,85	7.262,73	75.785,69	304,89	278.372,76	41.080.103,02
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	215.518.882,61	-	5.635,12	-	39.687,90	215.473.559,59
TOTAL GERAL:	347.056.469,67	48.255,37	364.023,53	304,89	1.026.844,56	345.714.161,84

Fechamento da Dívida Ativa - OUTUBRO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 30/09/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 31/10/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	71.635.092,61	7.267,20	9.743,78	819,24	557.050,97	71.076.384,30
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.225.126,59	-	4.451,08	-	5.263,13	1.215.412,38
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	16.298.178,16	88.914,66	-	-	126.001,93	16.260.090,89
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	41.080.103,02	-	7.679,69	610,23	294.281,87	40.778.751,69
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	215.473.559,59	8.002,93	86.898,00	-	31.043,17	215.363.621,35
TOTAL GERAL:	345.714.161,84	104.184,79	108.772,55	1.429,47	1.013.641,07	344.697.362,48

Fechamento da Dívida Ativa - NOVEMBRO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 31/10/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 30/11/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	71.076.384,30	8.137,97	273.564,23	70,23	525.715,55	70.285.312,72
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.215.412,38	-	3.218,69	-	1.314,41	1.210.879,28
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	16.260.090,89	4.823,67	96.869,97	-	124.834,89	16.044.209,70
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	40.778.751,69	88,24	280.527,52	90,05	293.114,84	40.205.287,62
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	215.363.621,35	11.275,44	135.995,26	-	26.079,26	215.212.822,27
TOTAL GERAL:	344.697.362,48	24.325,32	790.175,67	160,28	971.058,95	342.960.613,46

Fechamento da Dívida Ativa - DEZEMBRO/2024

Tributo	SALDO APURADO EM 30/11/2024	(+) Inscrição	(-) Cancelamento	(+) Reinscrição	(-) Pagamento	SALDO APURADO EM 31/12/2024
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - PRINCIPAL	70.285.312,72	13.038.389,52	762.601,59	324,06	546.923,98	82.014.500,73
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - PRINCIPAL	1.210.879,28	-	10.400,72	-	1.752,74	1.198.725,82
1.1.1.8.02.3.1 - ISS - PRINCIPAL	16.044.209,70	1.350.015,80	156.366,30	187,72	238.558,06	16.999.488,86
1.1.2.8.02.9.1 - TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	40.205.287,62	8.683.167,30	469.289,01	291,12	315.780,51	48.103.676,52
1.1.2.8.01.9.1 - TX. INSP. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-
1.1.3.8.04.1.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	2.101,87	-	-	-	-	2.101,87
1.9.9.0.99.1.1 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS	215.212.822,27	2.102.038,24	91.380,76	-	34.466,46	217.189.013,29
TOTAL GERAL:	342.960.613,46	25.173.610,86	1.490.038,38	802,90	1.137.481,75	365.507.507,09

Tipo de Divida: Todas

Código de Receita: Todos

Natureza da Divida: PRINCIPAL

DATA 14/01/2025

DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA: 1.1.1.2.50.0.1.0000 - IPTU - PRINCIPAL

Página 1

Mes	Saldo Anterior (a)	Inscricao (b)	Extincao (c)	Cobranca (d)	Transferencia (e)	Saldo Atual (a+b-c-d+e)
-----	--------------------	---------------	--------------	--------------	-------------------	-------------------------

JANEIRO	77.984.019,72	4.384,65	4.499,19	595.007,94	0,00	77.388.897,24
FEVEREIRO		0,00	10.024,31	683.053,84	0,00	76.695.819,09
MARCO		0,00	31.981,35	744.320,48	0,00	75.919.517,26
ABRIL		2.900,64	39.103,62	716.399,71	0,00	75.166.914,57
MAIO		2,09	103.780,22	684.566,75	0,00	74.378.569,69
JUNHO		24,88	35.929,95	586.380,71	0,00	73.754.283,91
JULHO		8.614,26	7.687,95	581.489,99	0,00	73.173.720,23
AGOSTO		0,00	63.621,52	670.430,73	0,00	72.439.667,98
SETEMBRO		0,00	271.386,63	533.188,74	0,00	71.635.092,61
OUTUBRO		8.086,44	9.743,78	557.050,97	0,00	71.076.384,30
NOVEMBRO		8.208,20	273.564,23	525.715,55	0,00	70.285.312,72
DEZEMBRO		13.038.713,58	762.601,59	546.923,98	0,00	82.014.500,73

TOTAL PRINCIPAL 77.984.019,72 13.070.934,74 1.613.924,34 7.426.529,39 0,00 82.014.500,73

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.1.1.2.50.0.1.00 77.984.019,72 13.070.934,74 1.613.924,34 7.426.529,39 0,00 82.014.500,73

DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA: 1.1.1.2.53.0.1.0000 - ITBI - PRINCIPAL

Mes	Saldo Anterior (a)	Inscricao (b)	Extincao (c)	Cobranca (d)	Transferencia (e)	Saldo Atual (a+b-c-d+e)
-----	--------------------	---------------	--------------	--------------	-------------------	-------------------------

JANEIRO	1.380.518,90	0,00	6.125,00	1.058,87	0,00	1.373.335,03
FEVEREIRO		0,00	2.304,27	7.168,48	0,00	1.363.862,28
MARCO		0,00	40.058,23	1.459,41	0,00	1.322.344,64
ABRIL		0,00	24.000,70	3.457,66	0,00	1.294.886,28
MAIO		0,00	1.201,42	7.557,16	0,00	1.286.127,70
JUNHO		0,00	49.816,79	4.586,56	0,00	1.231.724,35
JULHO		0,00	0,00	3.371,55	0,00	1.228.352,80
AGOSTO		0,00	285,08	1.685,02	0,00	1.226.381,70
SETEMBRO		0,00	0,00	1.255,11	0,00	1.225.126,59
OUTUBRO		0,00	4.451,08	5.263,13	0,00	1.215.412,38
NOVEMBRO		0,00	3.218,69	1.314,41	0,00	1.210.879,28
DEZEMBRO		0,00	10.400,72	1.752,74	0,00	1.198.725,82

TOTAL PRINCIPAL 1.380.518,90 0,00 141.862,98 39.930,10 0,00 1.198.725,82

CH-SIFPM

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

CONTA CORRENTE SINTETICO DIVIDA ATIVA

CONVM

Tipo da Divida: Todas
 Detalha Divida: Sim Imprime Relaconadas: Nao Período: JANEIRO a DEZEMBRO de 2024
 Natureza da Divida: PRINCIPAL

DATA 14/01/2025

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.1.1.2.53.0.1.00	1.380.519,90	0,00	141.862,98	39.930,10	0,00	1.198.725,82
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA: 1.1.1.4.51.1.1.0000 - ISSQN - PRINCIPAL						

Mes	Saldo Anterior (a)	Inscricao (b)	Extincao (c)	Cobranca (d)	Transferencia (e)	Saldo Atual (a+b-c-d+e)
JANEIRO	16.272.793,62	1.244.434,56	21.915,05	152.483,06	0,00	17.342.830,07
FEVEREIRO		12.071,59	6.338,33	164.932,08	0,00	17.183.631,25
MARCO		0,00	7.086,08	221.130,78	0,00	16.955.412,39
ABRIL		394.171,95	3.871,84	187.640,34	0,00	17.158.072,16
MAI		57.972,42	199.339,64	144.477,79	0,00	16.882.227,15
JUNHO		156.435,78	73.622,85	137.893,23	0,00	16.827.146,85
JULHO		0,00	24.864,95	160.719,26	0,00	16.641.562,64
AGOSTO		0,00	8.462,93	190.358,05	0,00	16.442.741,66
SETEMBRO		40.992,64	11.216,09	174.340,05	0,00	16.298.178,16
OUTUBRO		88.914,66	0,00	126.001,93	0,00	16.261.090,89
NOVEMBRO		4.823,67	96.869,97	124.834,89	0,00	16.044.209,70
DEZEMBRO		1.350.203,52	156.366,30	238.558,06	0,00	16.999.488,86
TOTAL PRINCIPAL	16.272.793,62	3.360.020,79	609.956,03	2.023.369,52	0,00	16.999.488,86

PRINCIPAL

Mes	Saldo Anterior (a)	Inscricao (b)	Extincao (c)	Cobranca (d)	Transferencia (e)	Saldo Atual (a+b-c-d+e)
JANEIRO	44.384.409,65	10.219,73	2.437,99	307.687,73	0,00	44.084.503,66
FEVEREIRO		0,00	21.252,54	356.104,67	0,00	43.707.106,45
MARCO		4.506,35	31.525,18	402.576,80	0,00	43.277.610,82
ABRIL		1.539,37	70.576,92	364.627,82	0,00	42.843.945,45
MAI		3.870,49	98.341,12	322.759,29	0,00	42.426.715,53
JUNHO		3.459,20	17.355,90	306.847,32	0,00	42.105.971,51
JULHO		0,00	4.480,11	331.893,71	0,00	41.769.597,69
AGOSTO		0,00	41.054,75	301.849,09	0,00	41.426.693,85
SETEMBRO		7.567,62	75.785,69	278.372,76	0,00	41.080.103,02
OUTUBRO		610,23	7.679,69	294.281,87	0,00	40.778.751,69
NOVEMBRO		178,29	280.527,52	293.114,84	0,00	40.205.287,62
TOTAL PRINCIPAL	44.384.409,65	10.219,73	2.437,99	307.687,73	0,00	44.084.503,66

PRINCIPAL

CONTA CORRENTE SINTÉTICO DIVIDA ATIVA

Tipo de Divida: Todas Código de Receita: Todos Natureza da Divida: PRINCIPAL
 Detalhes Divida: Sim Imprime Relacionadas: Não Período: JANEIRO a DEZEMBRO de 2024

DATA 14/01/2025

DEZEMBRO

Página 3

TOTAL PRINCIPAL

44.384.409,65	8.683.458,42	469.289,01	315.780,51	0,00	48.103.676,52
---------------	--------------	------------	------------	------	---------------

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.1.2.2.01.0.1.00

44.384.409,65	8.715.509,70	1.120.346,42	3.875.896,41	0,00	48.103.676,52
---------------	--------------	--------------	--------------	------	---------------

DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA: 1.1.3.1.53.0.1.0000

- CONTRIBUIÇAO SOBRE OBRAS COMPLEMENTARES-PRINCIPAL					
	8.715.509,70	1.120.346,42	3.875.896,41	0,00	48.103.676,52

Mes

Saldo Anterior

Inscricao

Extincão

Cobrança

Transferencia

Saldo Atual

PRINCIPAL

(a)

(b)

(c)

(d)

(e)

(a+b-c-d+e)

TOTAL PRINCIPAL

2.101,87					
----------	--	--	--	--	--

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.1.3.1.53.0.1.00

2.101,87	0,00	0,00	0,00	0,00	2.101,87
----------	------	------	------	------	----------

TOTAL DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

140.023.843,76	25.146.465,23	3.486.089,77	13.365.725,42	0,00	148.318.493,80
----------------	---------------	--------------	---------------	------	----------------

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA: 1.9.9.9.99.2.1.0000

- OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL					
---	--	--	--	--	--

Mes

Saldo Anterior

Inscricao

Extincão

Cobrança

Transferencia

Saldo Atual

PRINCIPAL

(a)

(b)

(c)

(d)

(e)

(a+b-c-d+e)

TOTAL PRINCIPAL

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.9.9.9.99.2.1.00

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL PRINCIPAL

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.9.9.9.99.2.1.00

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL PRINCIPAL

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.9.9.9.99.2.1.00

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL PRINCIPAL

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.9.9.9.99.2.1.00

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL PRINCIPAL

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.9.9.9.99.2.1.00

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

TOTAL PRINCIPAL

216.168.128,53	0,00	11.854,00	52.054,73	0,00	216.104.219,80
----------------	------	-----------	-----------	------	----------------

CN-SIPPM

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

CUNDA

CONTA CORRENTE SINTETICO DIVIDA ATIVA

Tipo da Divida: Todas

Codigo de Receita: Todos

Natureza da Divida: PRINCIPAL

Detalha Divida: Sim

Imprime Relacionadas: Nao

Periodo: JANEIRO a DEZEMBRO de 2024

DATA 14/01/2025

TOTAL GERAL DA DIVIDA ATIVA	356.191.972,29	27.279.681,92	4.047.393,71	13.916.753,41	0,00	365.507.507,09
						Pagina 4

POSIÇÃO - DEZEMBRO/2024

NATUREZA DO CRÉDITO		MULTA	JUROS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
I.P.T.U	VALOR CONSTANTE NO D.C.O	R\$ 110.064,128,92		R\$ 34.075,030,76	R\$ 144.139,159,68
	VALOR CONSTANTE NA D.A	R\$ 5.740,956,68	R\$ 89.908,672,59	R\$ 29.990,415,17	R\$ 125.640,044,44
	DIFFERENÇA A INSCREVER	-R\$ 14.414,499,65		-R\$ 4.084,615,59	-R\$ 18.499,115,24
NATUREZA DO CRÉDITO		MULTA	JUROS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
I.T.B.I	VALOR CONSTANTE NO D.C.O	R\$ 1.740.347,84		R\$ 556.904,38	R\$ 2.297.252,22
	VALOR CONSTANTE NA D.A	R\$ 108.798,14	R\$ 1.595.888,10	R\$ 541.547,59	R\$ 2.246.233,83
	DIFFERENÇA A INSCREVER	-R\$ 35.661,60		-R\$ 15.356,79	-R\$ 51.018,39
NATUREZA DO CRÉDITO		MULTA	JUROS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
I.S.S	VALOR CONSTANTE NO D.C.O	R\$ 40.637.924,81		R\$ 11.878.609,03	R\$ 52.516.533,84
	VALOR CONSTANTE NA D.A	R\$ 2.009.221,76	R\$ 36.924.276,48	R\$ 11.351.852,33	R\$ 50.285.350,57
	DIFFERENÇA A INSCREVER	-R\$ 1.704.426,57		-R\$ 526.756,70	-R\$ 2.231.183,27
NATUREZA DO CRÉDITO		MULTA	JUROS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
TAXA DE SERVIÇO	VALOR CONSTANTE NO D.C.O	R\$ 56.475.833,22		R\$ 17.563.427,99	R\$ 74.039.261,21
	VALOR CONSTANTE NA D.A	R\$ 3.169.775,22	R\$ 51.897.862,34	R\$ 16.866.134,96	R\$ 71.933.772,52
	DIFFERENÇA A INSCREVER	-R\$ 1.408.195,66		-R\$ 697.293,03	-R\$ 2.105.488,69
NATUREZA DO CRÉDITO		MULTA	JUROS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	VALOR CONSTANTE NO D.C.O	R\$ 0,00		R\$ 0,00	R\$ 0,00
	VALOR CONSTANTE NA D.A	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	DIFFERENÇA A INSCREVER	R\$ 0,00		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NATUREZA DO CRÉDITO		MULTA	JUROS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
OUTRAS RECEITAS-PRIMARIA	VALOR CONSTANTE NO D.C.O	R\$ 399.097.099,39		R\$ 129.416.836,79	R\$ 528.513.936,18
	VALOR CONSTANTE NA D.A	R\$ 31.045.746,58	R\$ 368.158.278,87	R\$ 129.229.069,08	R\$ 528.433.094,53
	DIFFERENÇA A INSCREVER	R\$ 106.926,06		-R\$ 187.767,71	-R\$ 80.841,65
TOTAIS		VALOR CONSTANTE NO D.C.O	R\$ 608.015.334,18	R\$ 193.490.808,95	R\$ 801.506.143,13
		VALOR CONSTANTE NA D.A	R\$ 42.074.498,38	R\$ 548.484.978,38	R\$ 778.538.495,89
			R\$ 590.559.476,76	-R\$ 5.511.789,82	R\$ 22.967.647,24

Prefeitura Municipal de Fátima de Vasconcelos

CONTA CORRENTE SINTÉTICO DIVIDA ATIVA

Tipo da Divida: Todas

Codigo de Receita: Todos

Natureza da Divida: ATUALIZACAO MONETARIA

Detalha Divida: Sim

Imprime Relacionadas: Nao

Periodo: JANEIRO a DEZEMBRO de 2024

DATA 14/01/2025

DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA: 1.1.1.2.50.0.1.0000 - IPTU - PRINCIPAL

Pagina 1

Mes	Saldo Anterior (a)	Inscricao (b)	Extincao (c)	Cobranca (d)	Transferencia (e)	Saldo Atual (a+b-c-d+e)
JANEIRO	31.435.444,59	5.691.786,85	0,00	233.610,55	0,00	36.893.620,89
FEBREIRO		6.289,24	0,00	238.399,57	0,00	36.661.510,56
MARCO		9.417,97	0,00	236.104,23	0,00	36.434.824,30
ABRIL		6.868,65	0,00	235.955,10	0,00	36.205.737,85
MAYO		-42.623,36	0,00	235.008,49	0,00	35.928.106,00
JUNHO		3.458,20	0,00	197.709,95	0,00	35.733.854,25
JULHO		8.214,78	0,00	191.133,68	0,00	35.550.935,35
AGOSTO		-12.441,66	0,00	236.242,72	0,00	35.302.250,97
SETEMBRO		-217.224,17	0,00	174.533,85	0,00	34.910.492,95
OUTUBRO		7.522,17	0,00	171.653,46	0,00	34.746.361,66
NOVEMBRO		-356.428,48	0,00	164.798,70	0,00	34.225.134,48
DEZEMBRO		-4.084.615,59	0,00	150.103,72	0,00	29.990.415,17
TOTAL ATUALIZACAO MONETARIA	31.435.444,59	1.020.224,60	0,00	2.465.254,02	0,00	29.990.415,17
TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.1.1.2.50.0.1.00	31.435.444,59	1.020.224,60	0,00	2.465.254,02	0,00	29.990.415,17
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA: 1.1.1.2.53.0.1.0000 - ITBI - PRINCIPAL						

Mes	Saldo Anterior (a)	Inscricao (b)	Extincao (c)	Cobranca (d)	Transferencia (e)	Saldo Atual (a+b-c-d+e)
JANEIRO	493.636,98	95.491,74	0,00	579,20	0,00	588.549,52
FEBREIRO		-1.601,92	0,00	2.205,92	0,00	584.741,68
MARCO		-6.031,83	0,00	480,49	0,00	578.229,36
ABRIL		-3.912,14	0,00	1.524,32	0,00	572.792,90
MAYO		-206,28	0,00	1.610,80	0,00	570.975,82
JUNHO		-5.343,31	0,00	946,70	0,00	564.685,81
JULHO		113,36	0,00	1.395,09	0,00	563.404,08
AGOSTO		-16,35	0,00	518,57	0,00	562.859,16
SETEMBRO		43,11	0,00	349,31	0,00	562.562,96
OUTUBRO		-1.668,50	0,00	2.587,01	0,00	558.307,45
NOVEMBRO		-899,97	0,00	215,17	0,00	557.192,31
DEZEMBRO		-15.356,79	0,00	287,93	0,00	541.547,59
TOTAL ATUALIZACAO MONETARIA	493.636,98	60.611,12	0,00	12.700,51	0,00	541.547,59

Tipo da Divida: Todas

Detalhe Divida: Sim Imprime Relacionamento: Não Período: JANEIRO a DEZEMBRO de 2024

Código de Receita: Todos Natureza da Divida: ATUALIZACAO MONETARIA

DATA 14/01/2025

Página 2

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.1.1.2.53.0.1.00	493.636,98	60.611,12	0,00	12.700,51	0,00	541.547,59
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA: 1.1.1.4.51.1.1.0000 - ISSQN - PRINCIPAL						

Mes	Saldo Anterior (a)	Inscricao (b)	Extincao (c)	Cobranca (d)	Transferencia (e)	Saldo Atual (a+b-c-d+e)
-----	--------------------	---------------	--------------	--------------	-------------------	-------------------------

ATUALIZACAO MONETARIA

JANEIRO	11.155.350,21	1.478.493,20	0,00	57.907,94	0,00	12.575.935,47
FEVEREIRO		-4.147,17	0,00	73.374,19	0,00	12.498.414,11
MARCO		1.849,89	0,00	49.370,20	0,00	12.450.693,80
ABRIL		51.980,35	0,00	45.538,85	0,00	12.457.335,30
MAYO		-51.893,75	0,00	42.378,58	0,00	12.363.062,97
JUNHO		-29.572,96	0,00	38.697,90	0,00	12.294.792,11
JULHO		1.898,89	0,00	43.674,16	0,00	12.253.015,82
AGOSTO		306,58	0,00	38.731,61	0,00	12.214.591,79
SETEMBRO		-3.859,12	0,00	48.245,49	0,00	12.163.487,18
OUTUBRO		1.934,12	0,00	36.088,00	0,00	12.128.333,30
NOVEMBRO		-169.328,07	0,00	40.939,91	0,00	11.918.065,32
DEZEMBRO		-526.756,70	0,00	39.456,29	0,00	11.351.852,33
TOTAL ATUALIZACAO MONETARIA	11.155.350,21	750.905,26	0,00	554.403,14	0,00	11.351.852,33

TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.1.1.4.51.1.1.00	11.155.350,21	750.905,26	0,00	554.403,14	0,00	11.351.852,33
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA: 1.1.1.2.01.0.1.0000 - TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS GERAL-PRINCIPAL						

Mes	Saldo Anterior (a)	Inscricao (b)	Extincao (c)	Cobranca (d)	Transferencia (e)	Saldo Atual (a+b-c-d+e)
-----	--------------------	---------------	--------------	--------------	-------------------	-------------------------

ATUALIZACAO MONETARIA

JANEIRO	16.027.091,14	3.142.447,43	0,00	106.740,35	0,00	19.062.798,22
FEVEREIRO		1.436,21	0,00	100.697,84	0,00	18.963.536,59
MARCO		-49,61	0,00	108.354,96	0,00	18.855.132,02
ABRIL		-8.625,20	0,00	104.683,45	0,00	18.741.823,37
MAYO		-18.474,88	0,00	95.530,15	0,00	18.627.818,34
JUNHO		-3.344,30	0,00	89.074,23	0,00	18.535.399,81
JULHO		3.557,74	0,00	91.417,17	0,00	18.447.540,38
AGOSTO		-9.483,47	0,00	76.972,89	0,00	18.361.064,02
SETEMBRO		-44.604,07	0,00	79.302,03	0,00	18.237.177,92
OUTUBRO		963,69	0,00	77.486,50	0,00	18.160.655,07
NOVEMBRO		-448.964,36	0,00	74.339,16	0,00	17.637.351,55

TOTAL ATUALIZACAO MONETARIA	112.873.347,57	16.609.417,35	0,00	-187.767,71	0,00	14.437,55	129.431.264,34
TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.9.9.9.99.2.1.00	112.873.347,57	16.609.417,35	0,00		0,00		129.229.069,08
TOTAL DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	112.873.347,57	16.609.417,35	0,00		0,00		129.229.069,08
TOTAL GERAL DA DIVIDA ATIVA	171.984.870,49	20.358.724,44	0,00		0,00	4.364.575,80	187.979.019,13

CONTA CORRENTE SINTÉTICO DÍVIDA ATIVA

Tipo da Dívida: Todas

Código de Receita: Todas

Natureza da Dívida: MULTAS E JUROS

Detalhe Dívida: Sim Imprime Relacionadas: Não Período: JANEIRO a DEZEMBRO de 2024

DATA 14/01/2025

Página 1

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA: 1.1.1.2.50.0.1.0000 - IPTU - PRINCIPAL

Mes	Saldo Anterior (a)	Inscrição (b)	Extinção (c)	Cobrança (d)	Transferência (e)	Saldo Atual (a+b-c-d+e)
-----	-----------------------	------------------	-----------------	-----------------	----------------------	----------------------------

MULTAS E JUROS

JANEIRO	101.247.483,44	6.110.444,33	0,00	264.089,77	0,00	107.093.838,00
FEVEREIRO		825.146,87	0,00	285.559,70	0,00	107.633.425,17
MARÇO		848.559,02	0,00	290.911,55	0,00	108.191.072,64
ABRIL		880.164,46	0,00	351.550,75	0,00	108.719.686,35
MAIO		837.151,74	0,00	468.219,38	0,00	109.088.618,71
JUNHO		991.472,70	0,00	407.395,46	0,00	109.672.695,95
JULHO		987.870,77	0,00	383.763,85	0,00	110.276.802,87
AGOSTO		947.193,88	0,00	552.631,13	0,00	110.671.395,62
SETEMBRO		271.432,14	0,00	376.924,57	0,00	110.565.903,19
OUTUBRO		967.320,13	0,00	361.101,73	0,00	111.172.121,59
NOVEMBRO		-264.428,02	0,00	382.402,06	0,00	110.525.299,51
DEZEMBRO		-13.402.336,02	0,00	354.244,53	0,00	95.649.629,27
TOTAL MULTAS E JUROS	101.247.483,44	0,00	1.119.089,69	4.478.764,48	0,00	95.649.629,27

TOTAL DÍVIDA CÓDIGO: 1.1.1.2.50.0.1.00	101.247.483,44	0,00	1.119.089,69	4.478.764,48	0,00	95.649.629,27
--	----------------	------	--------------	--------------	------	---------------

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA: 1.1.1.2.53.0.1.0000 - IPTU - PRINCIPAL

Mes	Saldo Anterior (a)	Inscrição (b)	Extinção (c)	Cobrança (d)	Transferência (e)	Saldo Atual (a+b-c-d+e)
-----	-----------------------	------------------	-----------------	-----------------	----------------------	----------------------------

MULTAS E JUROS

JANEIRO	1.537.838,87	98.268,84	0,00	826,24	-1.916,83	1.633.364,64
FEVEREIRO		13.439,00	0,00	3.214,13	0,00	1.643.589,51
MARÇO		6.646,35	0,00	753,51	0,00	1.649.482,35
ABRIL		8.316,43	0,00	2.274,71	0,00	1.655.524,07
MAIO		17.777,79	0,00	3.256,78	0,00	1.670.045,08
JUNHO		5.775,38	0,00	1.947,15	0,00	1.673.873,31
JULHO		17.478,45	0,00	3.151,64	0,00	1.688.200,12
AGOSTO		17.348,40	0,00	917,32	0,00	1.704.631,20
SETEMBRO		17.575,56	0,00	574,26	0,00	1.721.632,50
OUTUBRO		12.519,92	0,00	7.194,14	0,00	1.726.958,26
NOVEMBRO		14.378,88	0,00	437,75	0,00	1.740.899,41
DEZEMBRO		-35.661,60	0,00	551,57	0,00	1.704.686,24
TOTAL MULTAS E JUROS	1.537.838,87	193.863,40	0,00	25.095,20	-1.916,83	1.704.686,24

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos														COMAM											
CARTA CORRENTE SINTETICO DIVIDA ATIVA																									
Tipo da Divida: Todas														Natureza da Divida: MULTAS E JUROS											
Detalhe Divida: Sim														Imprime Relacoes: Nao											
Periodo: JANEIRO a DEZEMBRO de 2024																									
DATA 14/01/2025														Pagina 2											
TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.1.1.2.53.0.1.00														1.537.836,87		193.863,40		0,00		25.099,20		-1.976,83		1.704.686,24	
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA: 1.1.1.4.51.1.0000 - ISSQN - PRINCIPAL																									
Mes														Saldo Anterior		Inscricao		Extincao		Cobranca		Transferencia		Saldo Atual	
														(a)		(b)		(c)		(d)		(e)		(a+b-c-d+e)	
MULTAS E JUROS																									
JANEIRO														37.655.843,72		2.181.884,34		0,00		49.555,47		76.125,50		39.864.298,09	
FEBREIRO																208.731,06		0,00		143.620,12		0,00		39.929.409,03	
MARCO																218.598,76		0,00		51.428,95		0,00		40.096.578,84	
ABRIL																348.854,72		0,00		69.983,69		0,00		40.375.449,87	
MAIO																161.083,39		0,00		82.685,23		0,00		40.453.848,03	
JUNHO																168.033,25		0,00		78.458,03		0,00		40.543.423,25	
JULHO																257.396,48		0,00		84.381,32		0,00		40.716.440,41	
AGOSTO																255.559,55		0,00		107.483,62		0,00		40.864.516,34	
SETEMBRO																232.512,32		0,00		97.504,83		0,00		40.999.523,83	
OUTUBRO																259.616,86		0,00		73.254,99		0,00		41.185.885,70	
NOVEMBRO																-361.412,66		0,00		94.078,48		0,00		40.730.394,56	
DEZEMBRO																-1.704.426,57		0,00		92.469,75		0,00		38.933.498,24	
TOTAL MULTAS E JUROS														37.655.843,72		2.226.433,50		0,00		1.024.904,48		76.125,50		38.933.498,24	
TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.1.1.4.51.1.1.00														37.655.843,72		2.226.433,50		0,00		1.024.904,48		76.125,50		38.933.498,24	
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA: 1.1.2.2.01.0.1.0000 - TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS GERAL-PRINCIPAL																									
Mes														Saldo Anterior		Inscricao		Extincao		Cobranca		Transferencia		Saldo Atual	
														(a)		(b)		(c)		(d)		(e)		(a+b-c-d+e)	
MULTAS E JUROS																									
JANEIRO														51.649.256,82		0,00		0,00		119.863,76		-3.185.247,14		48.344.147,92	
FEBREIRO																3.875.351,68		0,00		121.715,27		-3.004.304,65		49.093.479,68	
MARCO																3.916.080,54		0,00		137.615,21		0,00		52.871.945,01	
ABRIL																3.086.045,12		0,00		156.487,39		0,00		55.801.502,74	
MAIO																519.392,31		0,00		191.304,90		0,00		56.129.590,15	
JUNHO																545.202,25		0,00		179.269,16		0,00		56.495.523,24	
JULHO																561.856,07		0,00		185.830,90		0,00		56.871.548,41	
AGOSTO																533.545,67		0,00		158.502,02		0,00		57.246.592,06	
SETEMBRO																413.156,23		0,00		173.073,57		0,00		57.486.674,72	
OUTUBRO																544.320,00		0,00		161.537,92		0,00		57.869.456,80	
NOVEMBRO																-1.053.387,09		0,00		167.575,83		0,00		56.648.493,88	

CONTA CORRENTE SINTETICO DIVIDA ATIVA

Tipo da Divida: Todas Código de Receita: Todos Natureza da Divida: MULTAS E JUROS
 Detalhes Divida: Sim Imprime Relacionamento: Não Período: JANEIRO a DEZEMBRO de 2024

DATA 14/01/2025

							Página					
							3					
DEZEMBRO			-1.408,195,66		0,00		172.660,66		0,00		55.067,637,56	
TOTAL MULTAS E JUROS*		51.649,258,82		11.533,367,12		0,00		1.925.436,59		-6.189.551,79		55.067,637,56
TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.1.2.2.01.0.1.00		51.649,258,82		11.533,367,12		0,00		1.925.436,59		-6.189.551,79		55.067,637,56
TOTAL DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA		192.090,424,85		13.953,664,02		1.119,089,69		7.454,204,75		-6.115,343,12		191.355,451,31
DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTARIA: 1.9.9.9.99.2.1.0000 - OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL												
Mes		Saldo Anterior		Inscricao		Extincao		Cobranca		Transferencia		Saldo Atual
		(a)		(b)		(c)		(d)		(e)		(a+b-c-d+e)
MULTAS E JUROS												
JANEIRO		358.213,634,53		25.263,463,03		0,00		22.839,50		3.111,038,47		386.005,296,53
Fevereiro				0,00		0,00		19.176,64		3.004,304,65		389.550,424,54
MARÇO				0,00		0,00		23.579,42		0,00		389.526,845,12
ABRIL				731.705,95		0,00		34.734,60		0,00		390.223,816,47
MAYO				3.447,675,60		0,00		42.892,39		0,00		393.628,599,68
JUNHO				3.444,800,78		0,00		35.448,48		0,00		397.037,951,98
JULHO				516,676,14		0,00		37.788,52		0,00		397.516,839,60
AGOSTO				539.855,64		0,00		127.854,36		0,00		397.928,840,88
SETEMBRO				602.860,55		0,00		39.950,79		0,00		398.491,750,64
OUTUBRO				475.715,54		0,00		25.999,40		0,00		398.941,466,78
NOVEMBRO				220.838,18		0,00		30.373,64		0,00		399.131,931,32
DEZEMBRO				106.926,06		0,00		34.831,93		0,00		399.204,025,45
TOTAL MULTAS E JUROS		358.213,634,53		35.350,517,47		0,00		475.469,67		6.115,343,12		399.204,025,45
TOTAL DIVIDA CODIGO: 1.9.9.9.99.2.1.00		358.213,634,53		35.350,517,47		0,00		475.469,67		6.115,343,12		399.204,025,45
TOTAL DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA		358.213,634,53		35.350,517,47		0,00		475.469,67		6.115,343,12		399.204,025,45
TOTAL GERAL DA DIVIDA ATIVA		550.304,059,38		49.304,181,49		1.119,089,69		7.929,674,42		0,00		590.559,476,76



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Proc: 12013/25
Fls 22 Visto
Secretaria da

Ferraz de Vasconcelos (SP), 16, de janeiro de 2025

Processo Administrativo n.º 547/2025

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Expediente da Fazenda

Prezados Senhores; e
Prezadas Senhoras

Tendo em vista a manifestação técnica constante às fls. 10 do presente processo, elucidando que os procedimentos contábeis de conciliação dos tributos municipais constante no rol da Dívida Ativa foram devidamente registro nos livros contábeis desta municipalidade, prezando pela fidedignidade contábil e harmonia entre as informações constante entre os sistemas SFPM e MDA.

Desse modo, entendo s.m.j., que os lançamentos, baixas, cancelamentos e inscrições da Dívida Ativa do exercício de 2024, apresentam congruência e igualmente com a base de dados da divisão de dívida ativa desta municipalidade, vide os relatórios comparativo acostados às fls. 11/23 do p.p.

Portanto, buscando atender recomendação do TCE/SP, recomendo que tais informações sejam digitalizadas e disponibilizadas no Portal de Acesso à Informação Municipal, com o fito de transparência e publicidade dos dados tributários desta municipalidade.

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

(art. 14, Lei nº 3431/2021)

Tendo em vista a solicitação inicial, autuamos o presente processo e encaminhamos para a análise pertinente.

Ferraz de Vasconcelos, 25 de junho de 2025.

DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LABOR OMNIA VINCIT

Interessado: Secretário Municipal de Fazenda.

Parecer Fiscal APM n.º: 08/2025.

Processo Administrativo n.º: 12.013/2025.

Data: 07/07/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei de fls. 04/06, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos.

12013/2025
F.S. 24
VISTO JB

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL (FLS. 04/06). INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS). ANÁLISE DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA E POR VIOLAÇÃO A PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO ATO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DE DECORO PARLAMENTAR. PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SUGESTÕES. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO COM RETIFICAÇÕES

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de minuciosa análise jurídica acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, acostado às fls. 04/06 do Processo Administrativo E - 12013/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

O presente processo administrativo possui, atualmente, 23 (vinte e três) páginas, das quais destaco:

1. Memorando Interno n.º 816/SMF/2025 (fl. 03);
2. Projeto de lei (fls. 04/06);
3. Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro 2025 (fls. 07/10)
4. Memorando Interno n.º 038/SMF/2025 (fls. 11/24);
5. Comprovante de entrega de processo (fl. 89).

Esses são os documentos disponibilizados e que foram levados em consideração para o competente Parecer Jurídico. Nada mais!

Ressalva-se ainda que, em prol da segurança jurídica e da prevenção ao extravio de processos administrativos e correspondentes folhas, bem como da numeração equivocada de expedientes, é muito importante que a Administração Pública municipal envide esforços para substituição do processo físico pelo processo digital, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei municipal n.º 3.431/2021, que assim dispõe:

"A Administração possibilitará ao administrado a consulta do andamento do seu processo por meio de seu sítio oficial da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", a Administração empregará esforços para implementação de processo administrativo digital, em padrões que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, conservação, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei." (g.n)

Tal medida visa o interesse público pois a migração do processo físico para o digital reduzirá sobremaneira o alto custo com papéis, canetas, impressoras, cartuchos, dentre outros, fazendo com que os recursos financeiros, antes dedicados a tais bens, sejam efetivamente revertidos em áreas sensíveis do governo, tais como saúde, educação, lazer, infraestrutura etc.

Há alguns programas desenvolvidos por órgãos públicos que disponibilizam de forma gratuita aos demais entes, softwares para a tramitação de processos administrativos em meio digital, o que garante economia, integridade e confiabilidade, a exemplo do "SEI", reforçando, assim, a necessidade de uma mudança de paradigma na gestão moderna do Município.

É o relatório, no essencial.

II. DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

O escopo exclusivo do presente parecer jurídico reside na avaliação pormenorizada das disposições do referido Projeto de Lei Complementar, que visa instituir um Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, popularmente conhecido como "REFIS", confrontando-as com os preceitos e limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

Rua Pedro Foschini, n.º 200, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos.

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Resende Lima Castro E Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 945B-AACF-46A0-BAE8.

E-mail: assuntosjuridicos@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Resende Lima Castro E Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 945B-AACF-46A0-BAE8.

pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pelo Código Tributário Municipal de Ferraz de Vasconcelos, instituído pela Lei Complementar n.º 320/2017.

A presente manifestação aprofundará nas potenciais *Inconstitucionalidades Orgânica, Formal Propriamente Dita, Formal por Violação a Pressupostos Objetivos do Ato Normativo*, bem como sobre eventual *Vício de Decoro Parlamentar e Inconstitucionalidade Material*, oferecendo, ao final, sugestões qualificadas para a retificação e/ou exclusão dos dispositivos que se revelem dissonantes do ordenamento jurídico vigente.

Não compete a esta Assessoria Jurídica, todavia, analisar questões de oportunidade e conveniência da Administração Pública. A propósito¹:

“O órgão de consultoria jurídica opina sobre a legalidade (juridicidade), exigida por lei ou requerida pelo gestor público; dificilmente opina sobre conveniência, oportunidade, opção política, aspectos fáticos ou questões técnicas afeitas a áreas não jurídicas, a não ser que constitua reflexo claro e direto de uma questão jurídica. Não menos importante é a compreensão de que a advocacia de Estado não é um órgão de fiscalização, “sendo que a fiscalização em si é atribuída aos órgãos específicos de controle, internos ou externos” (SANTOS, 2016, p. 110), de modo que não é responsável por averiguar a veracidade das informações contidas nos autos dos processos administrativos em que o órgão de assessoramento é instado a manifestar-se.” (g.n)

Ademais, este subscritor não deve – no sentido de não consegue – analisar aspectos técnicos, orçamentários e financeiros, realmente porque não detém capacidade técnica para tanto.

Logo, delimitada a matéria objeto da presente consulta, passa-se à análise jurídica.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Como se sabe, as leis buscam seu fundamento de validade na Constituição. Isto é, para que uma lei seja considerada constitucional, ela deve obediência ao Texto maior, que por sua vez ocupa o mais elevado posto no ordenamento jurídico.

Neste sentido, os ensinamentos da ilustre professora **Régina Maria Macedo Nery Ferrari²**, veja:

¹ BIM, Eduardo Fortunato. A eficácia dos pareceres da consultoria jurídica no órgão de advocacia de Estado e na Administração Pública. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 43-80, jul./set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p43

² FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. P. 74.

"Levando em consideração a hierarquia das normas jurídicas, a necessidade de sua adequação à norma hierarquicamente superior, podemos concluir que toda norma que não estiver de acordo com a Constituição é inválida."

Da mesma forma, **Ricardo Rodrigues Gama**³. Confira-se:

"Existe uma hierarquia das leis, onde a constituição ocupa o posto mais elevado, ficando as demais leis dela dependentes. Esta dependência é a submissão, ou seja, todas as leis não podem afrontar a Constituição. Existindo confronto entre a lei e a Constituição, esta tem prevalência, e aquela não tem validade."

Assim, caso haja descompasso entre a lei e a constituição, haverá o repudiável vício de inconstitucionalidade, que pode ser do tipo material ou formal. Essa última, ainda, se subdivide em inconstitucionalidade **formal orgânica**, inconstitucionalidade **formal propriamente dita** e inconstitucionalidade **formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo**. A doutrina⁴ aponta também uma terceira via, qual seja, a inconstitucionalidade por vício de **decoro parlamentar**.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise de cada um dos vícios de inconstitucionalidade.

III.1.1. DO VÍCIO FORMAL

III.1.1.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º.

A competência para legislar sobre Direito Tributário e Financeiro, no sistema federativo brasileiro, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no Artigo 24, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Aos Municípios, por sua vez, é conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, em conformidade com o Artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal. O Artigo 146 da Carta Magna, por sua vez, reserva à Lei Complementar federal a função de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

No caso em apreço, o Projeto de Lei Complementar versa sobre a instituição de um Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) no âmbito municipal, envolvendo a remissão de multas e juros, bem como o parcelamento de créditos tributários e não tributários municipais. **A matéria, portanto, possui nítido caráter tributário e financeiro.**

³ GAMA, Ricardo Rodrigues, Manual de direito constitucional. 3. ed. Curitiba: Juruá. 2004. P. 57.

⁴ Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. Pág. 255.

Contudo, o Artigo 6º, parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar (fl. 5) estabelece uma impropriedade que configura *inconstitucionalidade formal orgânica*. O dispositivo determina que "o valor das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em razão do ajuizamento deve ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do valor consolidado nos termos do 'caput' deste artigo, ressalva feita às custas processuais que deverão ser pagas diretamente pelo devedor ao Estado, bem como eventuais custas cartorárias que deverão ser pagas no 1º Tabelião de Notas e de Protestos da Comarca de Poá". A Constituição Federal, em seu Artigo 22, inciso I, atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito processual. Além disso, as custas judiciais são tributos de competência estadual, e os emolumentos cartorários são regulados por leis estaduais, nos termos dos Artigos 236 e 237 da Constituição Federal.

O Município de Ferraz de Vasconcelos carece de competência para legislar sobre a forma de pagamento de valores devidos ao Estado de São Paulo (custas processuais) ou a um Tabelionato de Notas de outra comarca (Poá). Esta determinação excede a esfera de competência legislativa municipal, configurando um vício formal.

A Lei Complementar nº 320/2017 (CTM), em seu Artigo 492, já prevê que "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.", e o Artigo 485, inciso II, menciona a cobrança por protesto em cartório. A intervenção do Município na regulamentação de custas de terceiros fere a autonomia federativa e a repartição de competências.

Destarte, o presente PL de fls. 04/06 não esbarra em inconstitucionalidade formal orgânica, exceto no que tange ao parágrafo único do art. 6º, o qual sugere a sua retirada.

III.1.1.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA

Por sua vez, a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, que pode ser do tipo subjetiva ou objetiva.

Segundo o doutrinador **Pedro Lenza**⁵,

"(...)

Podemos falar, então, além de vício de competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no

⁵ Ob. Cit. Pág. 252.

exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. Vício formal objetivo: por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. Outro exemplo seria uma PEC votada com quórum diferente do previsto no art. 60, § 2.º (3/5 em cada Casa e em 2 turnos de votação). Se isso ocorrer, a emenda promulgada padecerá de vício formal objetivo de inconstitucionalidade. Outra hipótese seria a violação ao princípio do bicameralismo federativo. Como se sabe, os projetos de lei federal devem ser aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional — Câmara dos Deputados e Senado Federal. Se, eventualmente, projeto de lei for modificado em sua substância pela Casa revisora, terá a emenda de voltar para a análise da Casa iniciadora, sob pena de configurar o vício formal objetivo. Nesse ponto, a denominada “emenda de redação” pode existir na Casa revisora, mas desde que não signifique substancial modificação do texto aprovado na Casa iniciadora. Se isso ocorrer, terá de voltar para a análise da outra Casa (art. 65, parágrafo único), sob pena de se configurar o vício formal objetivo.”

Não é possível identificar a existência de inconstitucionalidade formal propriamente dita do tipo subjetiva, em especial no que tange à iniciativa da Prefeita para deflagrar o presente processo legislativo visando a instituição do REFIS em Ferraz de Vasconcelos.

O Memorando Interno n.º 816/SMF/2025 e o relevantíssimo documento de fls. 07/09, acostado ao PA n.º 12.013/2025, emanado da Secretaria Municipal da Fazenda e dirigido à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, demonstra claramente que o estudo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei de Recuperação Fiscal de 2025 (REFIS) foi iniciado **"De ordem superior da Exma. Prefeita Municipal"**.

O documento de fls. 07/09 detalha os resultados positivos de programas de recuperação fiscal anteriores (Lei Complementar n.º 345/2019, n.º 356/2021 e n.º 384/2023), evidenciando o incremento na arrecadação municipal que superou os valores renunciados de multa e juros.

A previsão da renúncia de receita tributária da presente propositura foi, inclusive, considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária vigente, em conformidade com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (fl. 09v).

Ademais, a Lei Complementar n.º 320/2017 de Ferraz de Vasconcelos já prevê expressamente, no seu artigo 518, a autorização para o Chefe do Poder Executivo, por meio de Decretos, e o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, por meio de Resoluções, expedirem regulamentações para sanear pontos obscuros ou omissões, bem como implementar procedimentos e ações necessárias ao bom e fiel cumprimento das disposições do Código Tributário.

Ora, a criação de um programa de recuperação fiscal, que envolve a concessão de incentivos e a disciplina da forma de cobrança de créditos municipais, insere-se intrinsecamente na administração da máquina pública e na gestão de suas finanças, sendo, portanto, atribuição precípua do Poder Executivo.

A iniciativa da Prefeita, neste contexto, é mero exercício de uma prerrogativa constitucional e legalmente conferida, indispensável para a eficiência e o equilíbrio das contas públicas, bem como para a implementação de políticas econômicas e fiscais de interesse local.

Em verdade, o Projeto de Lei Complementar que institui o REFIS, ao dispor sobre a renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, a concessão de descontos e a disciplina de regimes de pagamento e extinção de créditos, **insere-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois se trata de matéria que impacta diretamente a receita, a política fiscal e a organização administrativa do Município.**

Deste modo, a Prefeita, ao propor a referida lei, agiu em estrita conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa a macular o projeto. A demonstração de estudo de impacto financeiro e a previsão orçamentária para a renúncia de receita apenas reforçam a adequação da iniciativa à legislação de regência, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Não se desconhece, contudo, a inexistência de reserva de administração em sede de matéria tributária, uma vez que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo têm competência para deflagrar o processo legislativo sobre o tema, inclusive à luz de entendimento consolidado do Supremo a respeito⁶. Acontece que o presente Projeto de Lei de fls. 04/06 não envolve apenas direito tributário, mas, outrossim, *direito financeiro*.

Projetos de lei que versem sobre matéria tributária e financeira, e que impliquem em **renúncia de receita**, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da simetria com o Artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. A iniciativa do Projeto, portanto, está em consonância com as regras de processo legislativo e com a autonomia municipal.

Noutro giro, não se vislumbra, neste momento procedimental, eventual inconstitucionalidade formal propriamente dita do tipo objetiva.

⁶ Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

III.1.1.2.1. Da natureza jurídica do REFIS. Do regime híbrido.

Importante esclarecer, ainda, a natureza jurídica do REFIS.

Pois bem. Em primeiro plano, impende recordar que o Direito Tributário possui terminologia própria e institutos bem delineados para tratar da modificação, suspensão ou extinção do crédito tributário, os quais não se confundem com conceitos meramente contábeis ou de gestão financeira.

A qualificação de um programa como o REFIS transcende a simples nomenclatura atribuída pela Administração Pública, exigindo uma investigação aprofundada de seus elementos constitutivos e dos efeitos jurídicos que produz na relação jurídico-tributária entre o fisco e o contribuinte.

Nesse diapasão, o Artigo 4º, da Lei Complementar nº 320/2017 do Município de Ferraz de Vasconcelos reitera a máxima do Artigo 4º do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que a *"natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei."* Essa premissa é igualmente aplicável aos institutos que afetam o crédito tributário, cujos contornos são dados por seus elementos intrínsecos e pelos efeitos que operam na obrigação principal ou acessória.

III.1.1.2.1.1. Dos Institutos de Extinção e Suspensão do Crédito Tributário no Ordenamento Jurídico Pátrio

Para compreender a verdadeira natureza jurídica do REFIS proposto, é fundamental revisitar os institutos do Código Tributário Nacional que versam sobre a vida do crédito tributário.

O CTN, em seus Artigos 151 e 156, estabelece, de forma exaustiva, as causas de *suspensão da exigibilidade* e *extinção do crédito tributário*.

O Artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, impedem que o fisco promova a cobrança do débito, embora este permaneça existindo. São elas: a moratória (inciso I), o depósito do seu montante integral (inciso II), as reclamações e recursos administrativos (inciso III), a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais (incisos IV e V), e, relevantemente para a matéria em tela, o *parcelamento* (inciso VI), introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001. A suspensão da exigibilidade não se confunde com a extinção do crédito, representando apenas um óbice temporário à sua cobrança.

Por outro lado, o Artigo 156 do Código Tributário Nacional arrola as modalidades de extinção do crédito tributário, que, uma vez implementadas, põem fim à obrigação fiscal. Destacam-se para a presente análise: o *pagamento* (inciso I), a *compensação* (inciso II), a

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Resende Lima Castro E Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 945B-AACF-46A0-BAE8.

transação (inciso III), a *remissão* (inciso IV), a *prescrição e a decadência* (inciso V), a *anistia* (inciso VI) e a *dação em pagamento em bens imóveis* (inciso XI). Cada um desses institutos possui características e requisitos próprios que os distinguem, sendo vedado à lei ordinária ou complementar municipal desvirtuar suas definições ou criar novas hipóteses de extinção ou suspensão que não se coadunem com as normas gerais estabelecidas pelo CTN.

A *moratória*, conforme detalhado nos Artigos 153 a 155 do CTN, consiste na dilação do prazo para pagamento do crédito tributário, sem, contudo, alterar sua natureza ou montante.

A *anistia*, prevista nos Artigos 175, inciso I, e 180 a 182 do CTN, é o perdão das penalidades pecuniárias (multas) decorrentes de infrações tributárias, não abrangendo o principal do tributo nem os juros de mora.

A *remissão*, disposta nos Artigos 156, inciso IV, e 172 e 173 do CTN, configura o perdão total ou parcial do crédito tributário principal e/ou seus acréscimos legais (multas e juros), mediante lei que autorize a dispensa, atendendo a certas condições ou peculiaridades.

A *transação*, nos termos do Artigo 171 do CTN, pressupõe a terminação de litígios mediante concessões mútuas entre o fisco e o contribuinte, visando prevenir ou encerrar disputas judiciais ou administrativas.

Por fim, o *parcelamento*, disciplinado pelo Artigo 155-A do CTN, consiste na dilação do prazo para o pagamento do débito tributário em prestações, suspendendo a exigibilidade do crédito enquanto o acordo é cumprido.

III.1.1.2.1.2. Da Análise das Disposições da Minuta do Projeto de Lei Complementar do REFIS 2025

A minuta do Projeto de Lei Complementar, que "Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos", conforme fls. 04/06 do Processo Administrativo n.º 12.013/2025, prevê uma série de condições especiais para a regularização de créditos municipais tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2024. A análise pormenorizada de seus dispositivos revela uma **natureza jurídica complexa e multifacetada**, que combina elementos de diversos institutos do CTN.

O Artigo 1º da minuta estabelece que o REFIS se destina a *oferecer condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários*, abrangendo desde o valor principal, atualização monetária, multa moratória ou punitiva, até os juros moratórios e compensatórios, conforme o § 1º do mesmo artigo. A inclusão de créditos já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como remanescentes de parcelamentos anteriores, amplia o escopo do programa, visando à recuperação de débitos de difícil recebimento.

O Artigo 4º da minuta é central para a compreensão da natureza jurídica, ao prever as *condições especiais de pagamento*, que se consubstanciam em *descontos sobre a multa e os*

juros incidentes sobre o débito. Os percentuais de desconto variam de 100% para pagamento à vista, a 55% para parcelamentos em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Esta disposição, ao conceder perdão de parte dos acréscimos legais (multas e juros), configura uma **remissão parcial** do crédito tributário, conforme o Artigo 172 do CTN. Embora o Memorando Interno n.º 816/SMF/2025 use o termo "anistiado" (fl. 07v), o perdão de juros, que não são penalidades, vai além do conceito estrito de anistia (que se restringe às multas por infração, nos termos do Artigo 180 do CTN), caracterizando-se, em verdade, como remissão.

Para as multas, em particular, o desconto se alinha ao conceito de anistia. Portanto, o benefício concedido sobre os acessórios possui uma natureza híbrida de *anistia* (para multas) e *remissão* (para juros), ambas implicando a dispensa de parte do crédito.

Adicionalmente, o Artigo 4º da minuta também oferece a opção de *pagamento em até 12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) parcelas*, caracterizando, de forma inequívoca, a modalidade de **parcelamento** do débito. O parcelamento, nos termos do Artigo 151, inciso VI, do CTN, é uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Este aspecto é fundamental, pois permite ao contribuinte honrar seus compromissos fiscais de forma dilatada, em conformidade com sua capacidade financeira, ao mesmo tempo em que a Administração Pública resgata parte de seus créditos.

Importa observar, ainda, que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 320/2017) teve seus artigos que tratavam de parcelamento (Arts. 407 a 414) revogados. **Isso reforça a necessidade de que programas como o REFIS sejam instituídos por Lei Complementar específica, como é o caso da minuta em análise, dado que o parcelamento é matéria de lei.**

Outro ponto relevante reside no *Artigo 3º* e no *Artigo 8º, inciso III*, da minuta, que preveem, como condição para a adesão ao REFIS, a *confissão de dívida* e a *desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta, com a renúncia a quaisquer alegações de direito* sobre as quais se fundam os referidos processos.

Esta exigência é típica do instituto da **transação**, delineado no Artigo 171 do CTN. A transação implica em concessões mútuas: o Município abdica de parte dos acréscimos (remissão/anistia) e oferece o parcelamento, enquanto o contribuinte reconhece o débito, abre mão de litígios e se submete às condições do programa. **Essa característica reforça a ideia de que o REFIS é mais do que um simples perdão ou parcelamento, sendo um acordo bilateral que visa à pacificação de pendências fiscais e à recuperação de créditos.**

É crucial destacar o *Artigo 12* da minuta, que expressamente dispõe que "*O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.*" A novação é um instituto do direito civil que implica a substituição de uma dívida por outra, extinguindo a obrigação original.

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Resende Lima Castro E Barbosa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 945B-AACF-46A0-BAE8.

Ao afastar a novação, a minuta esclarece que o REFIS não cria uma nova dívida, mas sim modifica as condições de pagamento da dívida existente, mantendo sua natureza jurídica original e apenas aplicando os benefícios de remissão/anistia e as condições de parcelamento sobre ela.

O Artigo 13 da minuta complementa o entendimento da remissão parcial ao dispor que o montante que resultar dos descontos concedidos ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação integral do débito consolidado incluído no REFIS. Isso solidifica a ideia de que a porção da dívida referente aos juros e multas perdoados é, de fato, extinta, o que caracteriza a remissão/anistia, uma vez que a extinção do crédito é o efeito jurídico primário desses institutos.

Por fim, o Artigo 14 da minuta, embora um tanto genérico em sua redação ("...somente se aplica o caso de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, as demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional, poderão ser aplicados nos pagamentos subsequentes, respeitando-se a legislação vigente"), reitera o princípio de que o crédito tributário é extinto pelo pagamento, ainda que este seja facilitado pelas condições especiais do programa.

Diante do exposto e da análise dos dispositivos da minuta do Projeto de Lei Complementar que institui o REFIS de 2025 no Município de Ferraz de Vasconcelos, conclui-se que o programa possui uma **natureza jurídica mista ou híbrida**, incorporando elementos de diversos institutos do Direito Tributário, a saber:

- **Parcelamento:** É a espinha dorsal do programa, permitindo o pagamento dos débitos em prestações mensais e sucessivas. Esta é uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fundamental para a recuperação de créditos em longo prazo.
- **Remissão parcial:** Caracteriza-se pelos descontos concedidos sobre os juros de mora e parte das multas. A remissão é uma modalidade de extinção do crédito tributário, correspondendo ao perdão de uma parcela do débito.
- **Anistia:** Para a parcela correspondente às multas por infração (penalidades), o perdão se amolda ao conceito de anistia, igualmente uma causa de extinção do crédito tributário.
- **Transação:** Reflete-se na exigência de confissão de dívida e desistência de eventuais ações ou recursos administrativos/judiciais, representando um acordo entre o fisco e o contribuinte para encerrar litígios e facilitar a cobrança do crédito.

Neste sentido, André Ramos Tavares. Confira-se⁷:

⁷ "REFIS: ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS E OS LIMITES DO ACORDO BILATERAL EM FACE DOS DIREITOS INDIVIDUAIS". Refis Aspectos Jurídicos Relevantes. Coord. Guilherme Von Muller Lessa Vergueiro. Editora Edipro - 1ª Edição, 2001, São Paulo, p. 35/36.

„O REFIS nada mais é do que um sistema complexo de concessão legal de anistia tributária, cumulada com um parcelamento de dívidas (este, com natureza jurídica de moratória). Como norma geral do sistema tributário, não há, como se sabe, a possibilidade de oferecer ou impor ao contribuinte qualquer situação que não esteja prevista em lei.”

A designação "REFIS" em si é um termo genérico que abarca essa combinação de benefícios, sendo importante que a lei que o institui detalhe precisamente as condições e os institutos tributários que o compõem. A utilização do termo "Renúncia de Receita" no Memorando Interno nº 816/SMF/2025 para descrever os "descontos" sobre juros e multas, e a análise do impacto orçamentário-financeiro em conformidade com o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 10-15), demonstra o reconhecimento pela Administração de que a concessão desses benefícios (anistia e remissão) de fato implica em uma diminuição da arrecadação, exigindo as devidas compensações e demonstrações fiscais.

Portanto, o REFIS de Ferraz de Vasconcelos não pode ser enquadrado em um único conceito tributário isolado, mas sim como um regime especial de regularização fiscal, cujos efeitos jurídicos resultam da aplicação combinada de parcelamento, remissão e anistia, com o objetivo de promover a recuperação de créditos e a pacificação fiscal. A instituição do programa por meio de Lei Complementar está em consonância com as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e com as normas gerais de direito tributário, que demandam lei para a concessão de benefícios tributários.

III.1.1.2.1.3. Da Natureza Jurídica Híbrida do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) de Ferraz de Vasconcelos e sua Compatibilidade com o Artigo 150, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

No que tange à compatibilidade do Projeto de Lei Complementar instituidora do REFIS com o artigo 150, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe-se a transcrição literal do dispositivo constitucional para análise minuciosa:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." (g.n)

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Resende Lima Castro E Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 945B-AACF-46A0-BAE8.

A norma constitucional estabelece a imperatividade de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, tais como anistia ou remissão, que se refiram a impostos, taxas ou contribuições.

A especificidade exigida transcende a mera disciplina da matéria em lei ordinária, demandando que a lei "regule *exclusivamente* as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição".

A questão central reside em como conciliar essa exigência de exclusividade com a natureza híbrida do REFIS proposto por Ferraz de Vasconcelos, que, conforme exposto, abrange tanto créditos tributários quanto não tributários.

Primeiramente, é crucial delimitar o alcance do Artigo 150, §6º, da CRFB/1988. Este dispositivo constitucional, inserido no Capítulo I do Título VI ("Da Tributação e do Orçamento"), trata especificamente de *limitações ao poder de tributar*.

As vedações e exigências ali contidas dirigem-se, portanto, ao campo do Direito Tributário. Consequentemente, as exigências de lei específica que regule *exclusivamente* as matérias enumeradas ou o *correspondente tributo ou contribuição* aplicam-se *apenas* aos *créditos de natureza tributária*.

Para os créditos de natureza *não tributária*, tais como aqueles decorrentes de preços públicos ou multas administrativas diversas que não se qualificam como tributos, a exigência do artigo 150, §6º, não é diretamente aplicável. Para estes, a lei que concede descontos sobre multas e juros (sejam eles considerados, para fins administrativos, como remissão ou anistia de débitos não tributários) deve ser uma lei específica no sentido de autorizar a renúncia de receita pública, conforme princípios da administração pública e controle de gastos, mas não se submete à restrição formalíssima da "exclusividade" ou da "vinculação a tributo ou contribuição" imposta pelo dispositivo constitucional em comento.

A minuta do Projeto de Lei de Ferraz de Vasconcelos, ao instituir o "Programa de Incentivo à Regularização Fiscal", atende à exigência de *lei específica* no sentido material. A "matéria" de que trata a Lei Complementar é precisamente o conjunto de regras e condições para a regularização de débitos, configurando um programa de anistia e remissão de juros e multas.

A lei não versa sobre matérias diversas e heterogêneas, mas se concentra exclusivamente na criação e regulamentação deste regime especial de pagamento e recuperação de créditos.

A abrangência de créditos tributários e não tributários dentro de um mesmo programa de incentivo à regularização fiscal não desnatura a *especificidade* da lei para fins do Artigo 150, §6º, da CRFB/1988, em relação aos créditos tributários.

Aliás, o abarcamento do programa para débitos tributários e não tributários, inclusive multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, está em consonância com o

entendimento de que tais penalidades possuem natureza tributária e podem ser objeto de programas de parcelamento, como se depreende do julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INCLUSÃO DE VALOR DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE). (...) 2. In casu, a recorrida foi autuada pelo inadimplemento de PIS e COFINS e pela falta de apresentação de DCTF no prazo regulamentar, mas ao aderir ao REFIS, obteve o benefício da suspensão dos créditos tributários devidos, nos termos do art. 151, VI do CTN, nele incluída a multa decorrente da obrigação acessória (entrega da DCTF), diante da natureza tributária do débito, inclusive cobrado pela Fazenda Pública consoante a sistemática que lhe confere o Código Tributário Nacional. 3. As multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil, decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, detêm caráter tributário e são incluídas nos programas de parcelamentos de débitos fiscais. Inteligência dos arts. 113, § 2º e 3º e 115 do CTN (...). 7. Embargos de declaração rejeitados." (g.n) (STJ - EDcl no REsp: 837949 RS 2006/0081289-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)

A intenção do legislador constituinte foi evitar a concessão de benefícios fiscais por meio de "leis ômnibus" ou leis que contivessem dispositivos fiscais em meio a outras normas de conteúdo distinto, comprometendo a transparência e o controle.

No caso em tela, a Lei Complementar tem por objeto único a instituição de um REFIS, que por sua própria natureza, pode abranger diferentes tipos de créditos, desde que seu cerne seja a recuperação de débitos públicos. **A "matéria" do REFIS é o programa em si, e não cada tributo individualmente considerado.** Os benefícios, incidindo sobre multas e juros, configuram modalidades de anistia (para multas) e remissão (para juros), que são precisamente as matérias elencadas no Art. 150, §6º.

A lei, portanto, se enquadra na exigência de lei que regule *exclusivamente* as matérias de anistia e remissão, no contexto de um programa de regularização fiscal.

Ademais, observa-se que a minuta se apresenta como *Lei Complementar*, embora o Artigo 150, §6º, da CRFB/1988, não exija tal forma legislativa para a concessão de benefícios tributários, mas tão somente "lei específica".

A Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), em seus artigos 172 (remissão) e 178 (anistia), também não impõe a lei complementar. A opção do Município de Ferraz de Vasconcelos por veicular o REFIS por meio de Lei Complementar, embora não obrigatória, não constitui óbice à sua validade.

Pelo contrário, pode ser interpretada como uma medida de maior rigor e segurança jurídica na sua edição, uma vez que o processo legislativo para leis complementares é mais

exigente. O Município possui competência para instituir tributos e dispor sobre suas respectivas exações e benefícios, conforme Artigo 30, III, da CRFB/1988.

III.1.1.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO A PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO ATO NORMATIVO – INEXISTÊNCIA

Segundo **Canotilho**⁸, "*hoje, põe-se seriamente em dúvida se certos elementos tradicionalmente não reentrantes no processo legislativo não poderão ocasionar vícios de inconstitucionalidade. Estamos a referir-nos aos chamados pressupostos, constitucionalmente considerados como elementos determinantes de competência dos órgãos legislativos em relação a certas matérias (pressupostos objectivos)*".

Como se vê, tal vício ocorre quando o ato é elaborado em desconformidade com as formalidades e procedimentos de índole *objetiva* estabelecidos pela Constituição para a sua existência.

Aqui, a análise da (in)constitucionalidade do Projeto de Lei de REFIS está intimamente ligado às exigências do artigo 14, da LRF. E, na estrita análise da documentação constante do Processo Administrativo 12.013/2025, é possível concluir que as exigências legais foram devidamente observadas pela Administração Municipal, conforme adiante se demonstrará.

A. Da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Art. 14, I, LRF)

A primeira exigência do artigo 14, inciso I, da LRF, que impõe a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, foi rigorosamente cumprida. O *Memorando Interno n.º 816/SMF/2025*, explicitamente solicita o início do estudo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei de Recuperação Fiscal de 2025, "no tocante aos valores objetos de renúncia de receita (Art. 14 da LRF), deverão ser ponderando e inspecionado, frente aos históricos dos programas de recuperação fiscal firmados nos exercícios anteriores, buscando gerar um panorama do impacto do REFIS nas Contas Públicas Municipais" (fl. 03).

Em atendimento a esta solicitação, foi elaborado um detalhado "Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro", apresentado nas fls. 07/10 do processo. **Embora não caiba a esta Assessoria Jurídica o exame do referido documento, por total falta de competência e expertise, este detalhamento satisfaz plenamente a exigência de quantificação do impacto da renúncia de receita no exercício de início da vigência do programa e nos dois exercícios subsequentes, permitindo uma clara visualização dos efeitos financeiros da medida.**

⁸ J. J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 7. ed., p. 1321.

B. Da Observância à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA) (Art. 14, II, LRF)

A segunda exigência do artigo 14, inciso II, da LRF, que concerne à compatibilidade da renúncia de receita com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), também foi devidamente atendida. O *Memorando Interno n.º 816/SMF/2025*, fl. 09, é categórico ao afirmar que *"as peças de planejamento, digo Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentária, trazem no seu projeto estimativo de Anistia Tributária no seu prefácio conforme demonstrados pela Tabela 07 - "Renúncia e Receita", logo a pretensão do projeto de lei em epígrafe teve sua previa previsão nas peças orçamentárias"*.

Essa previsão da renúncia de receita nas peças orçamentárias é de suma importância, pois afasta a aplicação automática do §2º do artigo 14 da LRF, que exige a adoção de medidas compensatórias *se a renúncia não tiver sido prevista*.

No presente caso, a renúncia foi, sim, previamente estimada e incorporada ao planejamento orçamentário do Município, conforme Tabela 07 do Anexo de Metas Fiscais da LDO, reproduzida a partir da folha 09 do processo.

Não obstante a previsão, o estudo de impacto ainda apresenta e comprova a existência de mecanismos de compensação e equilíbrio fiscal. A análise do "Panorama dos programas de recuperação fiscal" (fls. 07/08) demonstra que os programas de REFIS anteriores (Lei Complementar nº 345/2019, nº 356/2021 e nº 384/2023) resultaram em "expressiva melhoria na arrecadação dos tributos municipais", com os valores negociados e arrecadados superando amplamente os valores renunciados a título de multa e juros. O estudo destaca um "Incremento real" de R\$ 6.624.000,00 (L.C 345/2019), R\$ 10.362.000,00 (L.C 356/2021) e R\$ 12.472.000,00 (L.C 384/2023) (fl. 08).

A conclusão do estudo é enfática ao afirmar que *"o resultado obtido com a concessão do implemto do REFIS é suficiente a compensar a perda dos valores acessórios anistiados, logo, gerando mecanismo de compensação e equilíbrio nas Contas Municipais"* (fls. 08/09).

A *"Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita"*, presente nas fls. 09 e 10, mostra um *"Resultado Fiscal (Renunciado - Compensado) - Positivo"*, indicando que o incremento da arrecadação advindo da regularização dos débitos supera a renúncia de receita. Tal incremento provém principalmente da recuperação de créditos que, de outra forma, permaneceriam inadimplidos ou de difícil cobrança, ou seja, são receitas que não seriam realizadas sem o programa, conforme explicitado no estudo.

Assim, a medida não apenas cumpre as formalidades legais, mas também se justifica economicamente como uma estratégia de recuperação de ativos e melhoria da saúde financeira do Município.

C. Da Ausência de Novação e a Preservação da Dívida Principal

Adicionalmente, o Projeto de Lei Complementar, em seu Artigo 12 (fl. 06), expressamente dispõe que "O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil". Esta previsão legal reforça a natureza específica do programa, que não busca extinguir a dívida original e criar uma nova, mas sim oferecer condições facilitadas para o cumprimento da obrigação preexistente.

Ao manter a dívida principal e apenas reduzir os encargos acessórios, o REFIS se alinha com o princípio da responsabilidade fiscal, ao invés de meramente conceder uma remissão generalizada que poderia comprometer o fluxo de receita municipal. A confissão de dívida exigida para a adesão, aliada à manutenção do principal, solidifica a intenção de recuperação fiscal e a adequação aos preceitos da LRF.

De mais a mais, a natureza jurídica híbrida do REFIS, que se manifesta na concessão de descontos sobre multas e juros para a recuperação de créditos tributários e não tributários, foi devidamente tratada como renúncia de receita.

A Administração Municipal cumpriu integralmente as determinações da LRF ao elaborar e apresentar um robusto "Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro" para o período de 2025 a 2027, e ao demonstrar que a renúncia de receita decorrente do programa já foi previamente estimada e considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes.

Além disso, os históricos dos programas anteriores de recuperação fiscal e as projeções do presente estudo indicam um incremento real na arrecadação municipal, confirmando que os benefícios concedidos são compensados pelo aumento na recuperação de créditos que, de outra forma, dificilmente seriam adimplidos.

A medida, portanto, não apenas se alinha com os ditames legais da responsabilidade fiscal, mas também se mostra como uma estratégia fiscalmente prudente para a melhoria da arrecadação e do equilíbrio das contas públicas do Município.

Diante de todo o exposto e com base na análise pormenorizada da documentação anexa ao Processo Administrativo 12.013/2025, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) no Município de Ferraz de Vasconcelos é *compatível* com as exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com efeito, também não se vislumbra vício por inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo.

III.1.2. DO VÍCIO DE DECORO PARLAMENTAR. PREJUDICIALIDADE

Em síntese, o fundamento constitucional do referido vício encontra-se previsto no art. 55, §1º, da CRFB/1988, eis que *"é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas"*. (g.n)

Na atual fase de tramitação do PL de fls. 04/05, não é possível identificar a existência de tal vício, seja pela presunção de boa-fé a todos imposta pelo ordenamento jurídico vigente, seja porque não compete à Assessoria Jurídica do Poder Executivo, que não possui competência para tanto, se imiscuir na análise de eventual *"abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas"*, incumbência essa a cargo exclusivo dos órgãos internos do Poder Legislativo ou do Ministério Público.

Desta feita, a análise de tal vício resta prejudicada.

III.1.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA

Nas palavras de **Luís Roberto Barroso, Clèmerson Merlin Clève e Jorge Miranda**⁹, a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei ou ato normativo e a Constituição.

Em relação à *"anistia/remissão de multas e juros"*, o Artigo 4º do Projeto de Lei Complementar oferece descontos de 100% (para pagamento à vista), 80% (para até 12 parcelas), 60% (para até 24 parcelas) e 55% (para até 36 parcelas) sobre os valores de multa e juros incidentes sobre o débito.

Tal medida, que, como já dito, configura anistia ou remissão de acessórios do crédito tributário, é, em princípio, constitucional, desde que observadas as normas gerais de direito tributário e os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Memorando Interno nº 816/SMF/2025 (fl. 07v) enfatiza que o REFIS visa a "atingir exclusivamente aos valores acessórios do tributo municipal", mantendo o valor principal imutável, o que está em conformidade com o entendimento de que a renúncia de acessórios não compromete a irrenunciabilidade da receita principal, desde que haja a devida compensação da

⁹ "Havendo contradição entre o conteúdo da norma e o conteúdo da Constituição, manifestar-se-á a inconstitucionalidade material. Pode ocorrer também inconstitucionalidade material quando a norma, embora disciplinando matéria deixada pelo constituinte à "liberdade de conformação do legislador", tenha sido editada "não para realizar os concretos fins constitucionais, mas sim para prosseguir outros, diferentes ou mesmo de sinal contrários àqueles", ou, tendo sido editada para realizar finalidades apontadas pela Constituição, ofende a normativa constitucional por fazê-lo de modo inapropriado, desnecessário, desproporcional ou, em síntese, de modo não razoável. Trata-se, no primeiro caso, da hipótese tratada como desvio ou excesso de poder legislativo; no segundo, manifesta-se ofensa ao princípio da razoabilidade dos atos do Poder Público, ..." (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Op. Cit., p. 36 e 37). No mesmo sentido, posiciona-se Luís Roberto Barroso (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. p. 29 e 30).

renúncia de receita, o que, como visto no item C deste parecer, foi demonstrado no estudo de impacto orçamentário-financeiro e na LDO 2025.

O Artigo 508 do CTM (Lei Complementar nº 320/2017), ao tratar da revogação de benefícios fiscais, indiretamente valida a concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade, desde que observadas as condições e requisitos legais.

No tocante ao *parcelamento de dívidas*, o Projeto de Lei Complementar prevê a possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas. Em relação aos *valores mínimos das parcelas* (Artigo 7º, incisos I e II, fl. 5), o Projeto estabelece valores fixos em Reais (R\$ 76,75 para pessoas físicas e R\$ 139,54 para pessoas jurídicas), sem vinculação direta à Unidade Fiscal do Município (UFM), que é corrigida anualmente pelo IPCA conforme o Artigo 506 do CTM.

Embora não seja estritamente inconstitucional, a fixação de valores absolutos em Reais, sem previsão de correção automática, pode gerar defasagem com o tempo. No entanto, o Artigo 7º, §§2º e 3º, prevê a aplicação de correção monetária e juros/multas por atraso de acordo com a legislação municipal (CTM), o que mitiga parte dessa preocupação e se harmoniza com o Artigo 406 do CTM.

Quanto à *prorrogação do prazo de adesão por Decreto do Poder Executivo* (Art. 2º, fls. 3), é importante notar que a concessão de benefícios fiscais, como a adesão a um REFIS, deve ser feita por lei, conforme o Artigo 150, § 6º, da CF/88. A delegação para que a prorrogação do prazo de adesão seja feita por decreto pode ser questionada em tese, a depender da interpretação sobre a natureza jurídica da prorrogação de prazo de um benefício.

Contudo, em matéria de programas de recuperação fiscal, é uma prática relativamente comum e tem sido aceita em situações onde a lei já estabelece os parâmetros e limites para tal prorrogação. Não se configura uma inconstitucionalidade material flagrante, mas uma questão de técnica legislativa que poderia ser aprimorada para garantir que qualquer alteração de prazo seja formalizada por lei, ou que o decreto se limite a meros ajustes operacionais dentro de parâmetros exaustivamente definidos na lei.

No que concerne ao *princípio da anterioridade tributária e da noventena* (Artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da CF/88), que exigem que a lei que institui ou aumenta tributos só produza efeitos no exercício financeiro seguinte e após noventa dias da sua publicação, o Projeto de Lei Complementar, em seu Artigo 17 (fl. 06v), estabelece que "Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação".

Programas de recuperação fiscal, como o REFIS, que concedem anistia e remissão de multas e juros, são considerados *benefícios fiscais*. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que normas que *reduzem* ou *dispensam* tributos, multas ou juros, não estão sujeitas aos princípios da anterioridade do exercício financeiro ou da noventena, pois não criam nem majoram ônus tributário, mas sim os diminuem ou os flexibilizam.

O Artigo 104, inciso II, do Código Tributário Nacional, corrobora este entendimento ao dispor que a anistia e a remissão entram em vigor na data de sua publicação, salvo exceções não aplicáveis ao presente caso. Portanto, a entrada em vigor imediata do Projeto de Lei Complementar é plenamente compatível com a Constituição Federal e o CTN, não havendo inconstitucionalidade material neste ponto.

No que se refere ao §3º do art. 7º, que trata da multa moratória, é imprescindível que se debruce com mais cautela sobre o tema.

A questão posta à análise perpassa a compreensão da natureza jurídica da multa moratória e sua aplicação no contexto de um programa de recuperação fiscal. A multa moratória, diferentemente da multa punitiva, não visa a sancionar uma infração à legislação tributária que implique, por exemplo, sonegação ou fraude. Sua finalidade precípua é a de **compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação** e, de igual forma, **desestimular a inadimplência por parte do devedor**.

Ela possui, portanto, uma função de *penalidade pecuniária acessória*, atrelada ao descumprimento do prazo de pagamento. No caso específico do §3º do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar, a multa de 2% sobre o valor principal da parcela e os juros de mora de 1% ao mês ou fração são previstos para o cenário de *pagamento de parcela fora do prazo legal* no âmbito do próprio REFIS, que já é um programa de benefícios e facilidades.

O Código Tributário do Município de Ferraz de Vasconcelos (Lei Complementar nº 320/2017) já estabelece, em seu Art. 406, inciso II, alínea "a", que o crédito tributário e não tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal quando se tratar de recolhimento espontâneo, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento.

A referida Lei Complementar também define, em seu Art. 314, a natureza das multas, distinguindo a moratória (por intempestividade de pagamento) da fiscal e penal (por descumprimento de obrigações acessórias ou sonegação), e estabelece em seu Art. 315 que a multa moratória será calculada sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

Observa-se, portanto, que a penalidade prevista no Projeto de Lei Complementar do REFIS (2% de multa moratória e 1% de juros de mora sobre a parcela atrasada) é uma reiteração e adaptação da regra geral já existente no Código Tributário Municipal para a mora espontânea. Essa simetria legislativa reforça a conformidade da proposta, uma vez que a multa não representa uma inovação sancionatória, mas a aplicação de um regime já conhecido e aceito na legislação tributária municipal para o atraso no pagamento.

A inclusão dessa penalidade no programa de refinanciamento é, inclusive, um elemento essencial para a sua própria sustentabilidade e eficácia, pois incentiva os contribuintes a

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Resende Lima Castro E Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 945B-AACF-46A0-BAE8.

manterem a regularidade dos pagamentos, evitando o restabelecimento da dívida em sua integralidade e sem os benefícios do programa.

Além disso, a análise da razoabilidade e da proporcionalidade vem a calhar. Como se sabe, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios basilares do direito, especialmente no campo sancionatório. No direito tributário, esses princípios ganham destaque ao balizar a imposição de penalidades fiscais, garantindo que as sanções não sejam excessivas ou desproporcionais à infração cometida. A multa moratória de 2% sobre o valor da parcela, no contexto de um programa de refinanciamento de débitos como o REFIS, demonstra-se plenamente razoável e proporcional.

Primeiramente, porque o programa em si já concede um benefício substancial ao contribuinte, com descontos que variam de 55% a 100% sobre as multas e juros da dívida original. Essa redução expressiva dos encargos da dívida já representa um forte incentivo à regularização.

A imposição de uma multa moratória de 2% sobre a parcela paga com atraso não desvirtua o caráter benéfico do programa, mas, ao contrário, reforça a necessidade de cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. A penalidade é branda e serve como um mero mecanismo de coerção para que o contribuinte não reincida na mora, mantendo o fluxo de recebimento de valores para o erário municipal.

Ademais, confrontando-se com outras modalidades de multas previstas no próprio Código Tributário Municipal, como a multa moratória de 100% sobre o valor corrigido, aplicável em caso de ação fiscal (Art. 406, II, "b", Lei Complementar nº 320/2017), a multa de 2% sobre a parcela do REFIS é manifestamente menos onerosa e não possui qualquer traço confiscatório.

A vedação ao confisco, insculpida no Art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora se refira primariamente a tributos, é amplamente estendida pela jurisprudência a multas e penalidades, buscando impedir que o Estado utilize o poder de tributar ou de sancionar de forma excessiva, inviabilizando a atividade econômica ou a própria existência do contribuinte. A multa de 2% sobre o valor da parcela de um parcelamento em si já benéfico, não apenas não se aproxima de um efeito confiscatório, como se revela um estímulo à regularidade, assegurando a eficácia do programa de incentivo à recuperação fiscal.

Lado outro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 30, incisos I e III, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência. A criação de programas de recuperação fiscal, como o REFIS, insere-se no âmbito da autonomia municipal para gerir seus recursos e incentivar a adimplência fiscal, o que inclui a definição de juros e multas moratórias.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente se manifestado sobre a natureza e os limites desses programas. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de disposições relacionadas a programas de refinanciamento, tem sido firme

em reconhecer a discricionariedade do Poder Legislativo e Executivo para estabelecer as condições desses benefícios. A controvérsia relativa à remissão de juros de mora e multa fiscal em programas de refinanciamento de débitos tributários, por exemplo, é considerada de natureza infraconstitucional, ou seja, inserida na esfera da legalidade e da competência do legislador ordinário. Nesse sentido, destaca-se o precedente:

“EMENTA: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Parcelamento. REFIS. Remissão de juros de mora e de multa fiscal. Controvérsia infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. A controvérsia relativa a remissão de dívidas em programas de refinanciamento de débitos tributários não ultrapassa a esfera da legalidade. A afronta ao texto constitucional, se ocorresse, seria reflexa ou indireta. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Multa de 1 (um por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 1.021, 4º, do Novo CPC. 3. Sem majoração da verba honorária, tendo em vista que não houve condenação na instância de origem, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. (RE 1293943 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021)”

A ementa supracitada é de extrema relevância, pois ao classificar a discussão sobre remissão de juros e multas fiscais em REFIS como matéria infraconstitucional, reafirma que a definição dessas condições, incluindo a multa moratória sobre as parcelas, encontra-se no âmbito da competência legislativa ordinária do ente federado, no caso, o Município. Isso valida a prerrogativa municipal de estabelecer as regras para o seu programa de refinanciamento, desde que respeitados os limites legais e princípios constitucionais.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a discricionariedade dos Poderes Executivo ou Legislativo na concessão de moratória, como se depreende da seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MORATÓRIA. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO DE TRIBUTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. MEDIDA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE DOS PODERES EXECUTIVO OU LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A moratória é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e sua concessão está sujeita à discricionariedade dos Poderes Executivo ou Legislativo, poderes com representatividade popular e com legitimidade para realizar as escolhas adequadas diante da conjuntura excepcional causada pela pandemia do novo coronavírus. 2. Não obstante as dificuldades econômicas por que passam diversos segmentos empresariais, a concessão de eventual moratória que amplie o prazo de pagamento do tributo é uma opção política, a qual deve ajustar-se às balizas fixadas pelos poderes eleitos, não cabendo tal

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Resende Lima Castro E Barbosa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 945B-AACF-46A0-BAE8.

iniciativa ao órgão judicante. 3. A intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade de uma escolha política deve cingir-se ao exame de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que não cabe ao juiz agir como legislador positivo. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal já afastou a possibilidade de concessão de moratória pela via judicial. Precedentes. 5. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (ARE 1307729 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021)"

Embora a ementa trate de moratória em contexto de pandemia, o princípio da discricionariedade do legislador na concessão de benefícios fiscais é reafirmado, o que se aplica à instituição do REFIS e suas condições. O estabelecimento de uma multa moratória para atraso nas parcelas do próprio programa de incentivo é uma escolha política do legislador municipal, que busca equilibrar o incentivo à regularização com a necessidade de garantir a arrecadação e a disciplina fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao tratar da utilização de prejuízos fiscais para liquidação de juros e multas no REFIS, reforça a concepção de que multas e juros são acessórios da dívida e passíveis de tratamento diferenciado em programas de refinanciamento, nos termos da lei. Confira-se o excerto da ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. REFIS. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL PRÓPRIOS, PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO, RECONHECIDA EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO (ART. 133, I, DO CTN). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSÁVEL. ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 133, I, DO CTN. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, 2º E 7º, DA LEI 11.941/2009. [...] VII. Nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, "poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo". O 7º do referido art. 1º da Lei 11.941/2009, por sua vez, prescreve que "as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios." VIII. Ambas as Turmas de Direito Público do STJ entendem que "o art. 133 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo" (STJ, REsp 613.605/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 22/08/2005; REsp 670.224/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 13/12/2004), e que "a empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é

responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória" (STJ, REsp 745.007/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/06/2005). Nem poderia ser diferente, uma vez que o art. 121, parágrafo único, II, do CTN estatui que "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária", podendo sê-lo na modalidade de "contribuinte" ou de "responsável", neste último caso "quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei" (art. 121, parágrafo único, II, do CTN), sendo a hipótese de responsabilidade tributária do art. 133 do CTN exatamente hipótese de obrigação tributária que decorre de lei. IX. Com razão o acórdão recorrido, quando considera que "a sucessão empresarial gera a sucessão tributária, ou seja, ocorre a transferência de parte do patrimônio da devedora originária à sucessora, implicando a assunção das dívidas fiscais constituídas até a data da operação, conforme se infere do art. 133 do CTN. Ocorrendo a absorção do patrimônio da sucedida pela empresa sucessora, com a mudança da pessoa que figura no polo passivo da obrigação tributária, os ativos e passivos passam a pertencer à segunda, de modo que, transcorrida essa etapa, os créditos ou débitos incorporados são 'próprios' da sucessora, não havendo como classificá-los em valores 'de terceiros', tal como pretendeu o julgador singular". X. Sendo o responsável tributário por sucessão (art. 133 do CTN), não há óbice ao exercício do direito de pagar ou parcelar o débito decorrente dessa obrigação tributária, "consolidada pelo sujeito passivo", previsto no art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, tampouco à liquidação dos encargos da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios da sucessora tributária, conforme expressamente previsto no art. 1º, 2º e 7º, da referida lei. XI. Ordem concedida para assegurar à recorrida o direito de utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL próprios da empresa, para liquidação dos juros e das multas relativas à dívida de que se responsabilizou por sucessão tributária (art. 133, I, do CTN), no âmbito do REFIS da Lei 11.941/2009, nos termos do art. 1º, 2º e 7º, dessa Lei. (REsp n. 1.551.761/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)"

Embora a matéria central do REsp seja diferente (utilização de prejuízo fiscal), a ementa do STJ acima transcrita, ao mencionar a possibilidade de programas de refinanciamento liquidarem valores correspondentes a multa de mora e juros moratórios, e ao reafirmar que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou *penalidade pecuniária*, corrobora o entendimento de que a multa moratória é um acessório da dívida principal e que sua gestão, no âmbito de programas de incentivo, é legítima e encontra respaldo na legislação e na jurisprudência.

Considerando o cenário apresentado, o §3º do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar, ao prever a multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre as parcelas do REFIS pagas em atraso, está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, demonstrando-se uma medida prudente e necessária para a consecução dos objetivos do programa de recuperação fiscal, sem ofender os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade ou vedação ao confisco.

IV. SUGESTÕES

Sugere-se a inclusão do seguinte artigo no texto final do PLC de fls. 04/06: “A presente Lei Complementar visa a conciliação, compreendendo um conjunto de soluções administrativas no âmbito do município de Ferraz de Vasconcelos com vistas a tornar a cobrança judicial e extrajudicial do crédito tributário e não tributário eficiente, e, ainda, permite ao sujeito passivo retornar a uma condição de adimplência.”

Tal artigo, cumulado com o protesto da CDA, deixa evidente que o REFIS/2025 de Ferraz de Vasconcelos/SP atende a um só tempo o Tema n.º 1.184 da Repercussão geral, bem como a Resolução n.º 547 do CNJ, eis que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

V. DA OBSERVÂNCIA DA LC 95/98

Cumprir destacar, por oportuno, que a área demandante deve sempre observar a LC federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, quando do envio do PL ao Poder Legislativo, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em resposta à consulta que nos foi formulada, esta Advocacia Pública Municipal, nos estritos limites de sua competência, **opina** da seguinte forma:

- a) Não se vislumbra inconstitucionalidade formal orgânica, exceto no que tange ao parágrafo único do art. 6º do PLC municipal, recomendando-se a sua retirada do texto final;
- b) Não se vislumbra inconstitucionalidade formal propriamente dita nem tampouco por violação a pressupostos objetivos do ato normativo;
- c) Prejudicialidade da análise jurídica de eventual vício por decoro parlamentar;
- d) Não se vislumbra inconstitucionalidade material; e
- e) Sugere-se a inclusão do seguinte artigo no texto final do PLC de fls. 04/06: “A presente Lei Complementar visa a conciliação, compreendendo um conjunto de

soluções administrativas no âmbito do município de Ferraz de Vasconcelos com vistas a tornar a cobrança judicial e extrajudicial do crédito tributário e não tributário eficiente, e, ainda, permite ao sujeito passivo retornar a uma condição de adimplência."

Cumpre destacar que não basta a leitura da presente conclusão, sendo imprescindível que a área demandante observe toda a fundamentação constante do corpo deste Parecer Jurídico para fins de prosseguimento do expediente à Excelentíssima Senhora Prefeita Priscila Gambale.

Caso a autoridade competente para decidir não concorde com as conclusões a que chegou esta Advocacia Pública Municipal, é dispensável o retorno dos autos a este Setor, pois, especificamente em relação à presente consulta, já se esgotou, no ponto, todas as nuances jurídicas, não incumbindo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações e/ou ressalvas consignadas.

Contudo, deve a área técnica competente manifestar fundamentadamente acerca das razões que a levou a adotar posicionamento diverso, conforme preconiza o art. 2º, da Lei municipal n.º 3.431/2021.

Por último, cumpre destacar que o procedimento administrativo deve estar numerado de forma sequencial e rubricada todas as suas folhas, nos termos do art. 10, §5º, da Lei municipal 3.431/2021.

É o parecer. À consideração superior.

assinado eletronicamente por

THIAGO R. L. CASTRO E BARBOSA
ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL
MATRÍCULA N.º 16.273 – OAB/SP N.º 477.395

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Resende Lima Castro E Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 945B-AACF-46A0-BAE8.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/945B-AACF-46A0-BAE8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 945B-AACF-46A0-BAE8



Hash do Documento

D2BFCF4F04E41C7956507E3335105062D975F827F2E7CFDDECD7FC24A3472594

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/07/2025 é(são) :

- ☒ Thiago Resende Lima Castro E Barbosa (ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL) -
068.890.676-14 em 07/07/2025 13:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PA: 12013/25

FLS: 38 A

MINUTA

Lei Complementar N° _____, de _____ de 2025.

"Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos."

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita do Município de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestadas ou a protestar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

§ 2º - Não poderão ser incluídos no REFIS os créditos referentes à infração da legislação de trânsito.

§ 3º - Poderão ser transferidos para o REFIS os créditos remanescentes de parcelamentos em andamento.

Art. 2º. O sujeito passivo poderá aderir ao REFIS entre os dias 15 de agosto e 31 de outubro de 2025, podendo tal prazo de adesão ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização da adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º. O pedido de parcelamento será de iniciativa do sujeito passivo, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do crédito tributário e não tributário.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao REFIS se consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - Pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

III - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com 60 % (sessenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

IV - Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito.

Art. 5º. Será admitida a inclusão de débitos objeto de parcelamento anterior no REFIS de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º - Observadas as condições especiais estabelecidas pelo art. 4º, bem como os limites mínimos de parcelas constantes no art. 7º, o deferimento do requerimento de parcelamento ou reparcèlement de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1º (primeira) prestação, em valor correspondente as porcentagens descritas a seguir:

I - 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento ou reparcèlement anterior; e

II - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de 3 (três) ou mais parcelamentos anteriores.

§ 2º - O histórico de parcelamento ou de reparcèlement a que se refere o § 1º, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 3º - Sem prejuízo do que estabelece o § 1º, os devedores excluídos de outros Programas de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS, poderão se beneficiar do REFIS 2025,



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PA: 12013/25

FLS: 39 A

fazendo jus às mesmas formas e condições especiais de pagamento estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas no artigo anterior, será considerado o valor consolidado dos créditos municipais obtido na data da adesão ao REFIS.

Art. 7º. O valor mínimo de cada parcela mensal de que trata esta Lei Complementar não poderá ser inferior a:

I - R\$ 76,75 (setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para as pessoas físicas; e;

II - R\$ 139,54 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para as pessoas jurídicas.

§ 1º - Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º - Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

§ 3º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal, contados da data do vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data de vencimento, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à:

I - Assinatura de termo ou mediante aprovação pelo Departamento de Tributos do pedido de parcelamento on-line, com apresentação de toda a documentação exigida, no qual o devedor confesse o total do débito com produção dos efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI, do Código Civil, devendo, neste ato, comprovar o recolhimento da 1ª parcela;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Comprovação do pagamento das custas processuais, se for o caso;

III - Desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no REFIS.

Parágrafo único. A assinatura do termo ou pedido de parcelamento on-line deverá, obrigatoriamente, ocorrer até o último dia do prazo para adesão ao REFIS, respeitando-se o horário de encerramento das atividades do Departamento de Tributos no Paço Municipal.

Art. 9º. A adesão ao REFIS não acarreta:

I - Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte; e;

II - Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no REFIS.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I - Pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - Caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

III - Por falência decretada ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; e;

IV - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

Art. 11. A exclusão do REFIS independe de notificação prévia ou de interpelação e implica:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PA: 12013/25

FLS: 40 A

I - Perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

II - O restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

III - Cobrança judicial ou o prosseguimento da execução e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município, conforme o caso.

IV - Reingresso em outro REFIS, somente mediante critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 12. O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 13. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 4º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação integral do débito consolidado incluído no REFIS.

Art. 14. No ato da adesão aos benefícios proporcionados pelo REFIS, para o pagamento da primeira parcela, somente se aplica o caso de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, as demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional, poderão ser aplicados nos pagamentos subsequentes, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 15. Mediante documentação apresentada pelo confessante no ato da formalização do REFIS, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos poderá promover a atualização cadastral do imóvel alterando os seus proprietários, titulares do seu domínio útil ou possuidores, a qualquer título, se o caso.

Art. 16. Os efeitos desta Lei Complementar visa a conciliação, compreendendo um conjunto de soluções administrativas no âmbito do municipal com



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

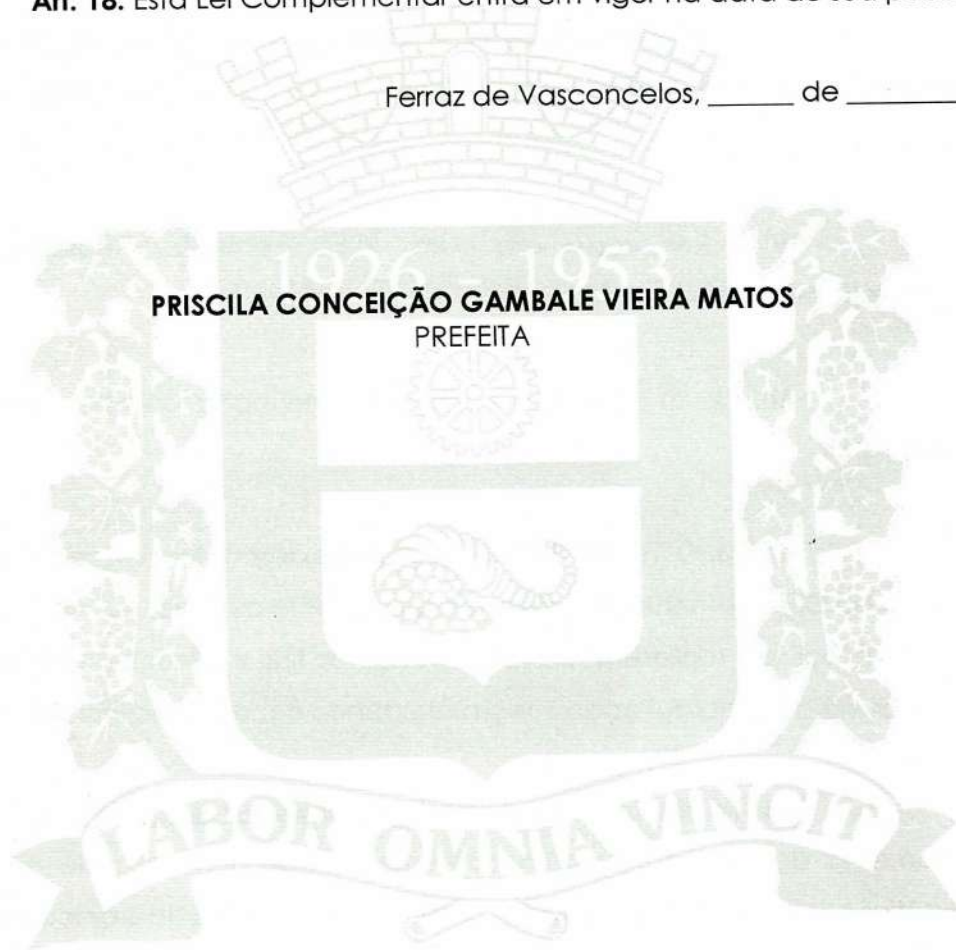
vistas a tornar a cobrança judicial e extrajudicial d crédito tributário e não tributário eficiente, e, ainda, permite ao sujeito passivo retornar a uma condição de adimplência.

Art. 17. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Executivo por meio de Decreto.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, ____ de ____ de 2025.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Secretaria da
FAZENDA

PA: 12013/25

FLS: 41 A

Ferraz de Vasconcelos (SP), 08, de Julho de 2025

Processo Administrativo n.º 12.013/2025

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal de Administração

Senhor Secretário; e

Senhora Coordenadora Executiva:

A par de cumprimenta-los(as), e na oportunidade de dirigir-me a Vossa Senhoria, informo que os apontamentos tecidos pela douda Secretaria Municipal de Assuntos foram devidamente atendidos e ajustado na minuta do projeto de lei do REFIS/2025.

Desse modo, informo que as providências que cabia a esta Secretaria Municipal de Fazenda foram devidamente cumpridas, em ato contínuo, remetendo o auto para conhecimento e devidas providências, no sentido de edição do instrumento legal a ser protocolizado junto ao Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Processo nº: 12013/2025

Fls.: 42

À Divisão de Atos Oficiais.

Conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda, encaminho os autos para formalização do Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos, para apreciação do Legislativo.

Ferraz de Vasconcelos, 10 de julho de 2025.



Elen Oliveira Martinho
Coordenadora Executiva
Secretaria Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.120132025
Fls. 43

À Secretaria Municipal de Fazenda:

Tendo em vista o solicitado inicialmente, segue Lei Complementar nº 406/2025, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos, para providências necessárias.

Ferraz de Vasconcelos, 12 de agosto de 2025.



Melina Toni Tuon
Divisão de Atos Oficiais



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 29/2025, da Senhora Prefeita Municipal.

Ferraz de Vasconcelos, 14 de julho de 2025.

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência e demais Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos - REFIS.

O motivo dessa proposta de Lei repousa na situação econômica e financeira de nosso país e a constante preocupação desta Administração com as necessidades de seus munícipes, oferecendo aos contribuintes que possuem débitos de natureza tributária e não tributária perante este Município, a possibilidade de regularização dos créditos municipais ocorridos até 31 de dezembro de 2024, cuja adesão poderá se dar entre os dias 15 de agosto e 31 de outubro de 2025, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias por meio de Decreto do Poder Executivo.

Ante o conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe, entendo ser imprescindível o acompanhamento do Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro, elaborado pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal da Fazenda, aspirando atender os preceitos dos incisos I e II do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual está sendo remetido para apreciação e crivo dessa Egrégia Casa de Leis.

É válido ressaltar que a medida não apenas se alinha com os ditames legais da responsabilidade fiscal, mas também se mostra como uma estratégia fiscal prudente para a melhoria da arrecadação e do equilíbrio das contas públicas do Município.

Diante das considerações acima, solicito aos Nobres Vereadores a compreensão para que essa matéria receba a manifestação favorável com vistas a sua aprovação, em regime de URGÊNCIA, consoante disposição contida no art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Excelentíssimo Senhor
Vereador **HODIRLEI MARTINS PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos – SP

C.H.F.V. - 18-Jul-2025 - 16:10 - 000931-2/2



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025
PROCESSO Nº _____/2025

"Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestadas ou a protestar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

§ 2º Não poderão ser incluídos no REFIS os créditos referentes à infração da legislação de trânsito.

§ 3º Poderão ser transferidos para o REFIS os créditos remanescentes de parcelamentos em andamento.

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir ao REFIS entre os dias 15 de agosto e 31 de outubro de 2025, podendo tal prazo de adesão ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização da adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º O pedido de parcelamento será de iniciativa do sujeito passivo, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do crédito tributário e não tributário.

Art. 4º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao REFIS se consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **/2025**
PROCESSO Nº **/2025** – fls. 2

I - Pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

III - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com 60 % (sessenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

IV - Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito.

Art. 5º Será admitida a inclusão de débitos objeto de parcelamento anterior no REFIS de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Observadas as condições especiais estabelecidas pelo art. 4º, bem como os limites mínimos de parcelas constantes no art. 7º, o deferimento do requerimento de parcelamento ou reparcèlement de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1º (primeira) prestação, em valor correspondente as porcentagens descritas a seguir:

I - 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento ou reparcèlement anterior; e

II - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de 3 (três) ou mais parcelamentos anteriores.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcèlement a que se refere o § 1º, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 3º Sem prejuízo do que estabelece o § 1º, os devedores excluídos de outros Programas de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS, poderão se beneficiar do REFIS 2025, fazendo jus às mesmas formas e condições especiais de pagamento estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas no artigo anterior, será considerado o valor consolidado dos créditos municipais obtido na data da adesão ao REFIS.

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela mensal de que trata esta Lei Complementar não poderá ser inferior a:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/2025

PROCESSO Nº

/2025 – fls. 3

I - R\$ 76,75 (setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para as pessoas físicas, e;

II - R\$ 139,54 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para as pessoas jurídicas.

§ 1º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

§ 3º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal, contados da data do vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data de vencimento, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à:

I - Assinatura de termo ou mediante aprovação pelo Departamento de Tributos do pedido de parcelamento on-line, com apresentação de toda a documentação exigida, no qual o devedor confesse o total do débito com produção dos efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI, do Código Civil, devendo, neste ato, comprovar o recolhimento da 1ª parcela;

II - Comprovação do pagamento das custas processuais, se for o caso;

III - Desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no REFIS.

Parágrafo único. A assinatura do termo ou pedido de parcelamento on-line deverá, obrigatoriamente, ocorrer até o último dia do prazo para adesão ao REFIS, respeitando-se o horário de encerramento das atividades do Departamento de Tributos no Paço Municipal.

Art. 9º A adesão ao REFIS não acarreta:

I - Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte, e;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025
PROCESSO Nº /2025 – fls. 4

II - Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no REFIS.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I - Pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - Caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

III - Por falência decretada ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, e;

IV - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

Art. 11. A exclusão do REFIS independe de notificação prévia ou de interpelação e implica:

I - Perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

II - O restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

III - Cobrança judicial ou o prosseguimento da execução e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município, conforme o caso.

IV - Reingresso em outro REFIS, somente mediante critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 12. O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 13. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 4º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação integral do débito consolidado incluído no REFIS.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025
PROCESSO Nº /2025 – fls. 5

Art. 14. No ato da adesão aos benefícios proporcionados pelo REFIS, para o pagamento da primeira parcela, somente se aplica o caso de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, as demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional, poderão ser aplicados nos pagamentos subsequentes, respeitando-se a legislação vigente.

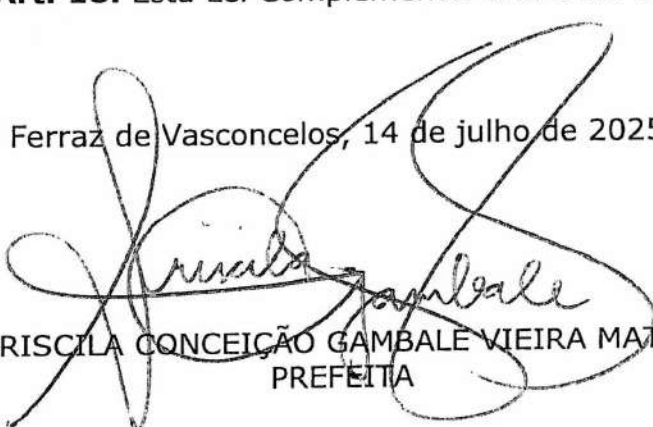
Art. 15. Mediante documentação apresentada pelo confessante no ato da formalização do REFIS, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos poderá promover a atualização cadastral do imóvel alterando os seus proprietários, titulares do seu domínio útil ou possuidores, a qualquer título, se o caso.

Art. 16. Os efeitos desta Lei Complementar visa a conciliação, compreendendo um conjunto de soluções administrativas no âmbito do municipal com vistas a tornar a cobrança judicial e extrajudicial de crédito tributário e não tributário eficiente, e, ainda, permite ao sujeito passivo retornar a uma condição de adimplência.

Art. 17. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Executivo por meio de Decreto.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 14 de julho de 2025.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

PA: 12013/25

FLS. 50 P

PROJ. 12013/25

7

Ferraz de Vasconcelos, 16 de junho de 2025

MEMORANDO INTERNO N.º 816/SMF/2025

Da: Secretaria Municipal de Fazenda

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Assunto: Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débito Fiscal – REFIS para o Exercício 2025.

Estudo de Impacto Orçamentário-financeiro, visando atender o disposto no art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Secretário;
Senhor Coordenador; e
Senhores(as) Advogados(as) Públicos

Trata o presente Memorando Interno de estudo para concessão do **PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO**, intitulado "REFIS" que visa oferecer aos contribuintes que possuem débitos de natureza tributária e não tributária perante este Município a possibilidade de regularização dos créditos municipais ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Ante o conteúdo da minuta do Projeto de Lei em epígrafe, entendemos que o presente processo é imprescindível que seja acompanhado de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, aspirando atender os preceitos nos incisos I e II do Art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – "Lei de Responsabilidade fiscal", visando que seja acompanhado o vindouro Projeto de Lei que será remetido para apreciação e crivo da Egrégia Casa de Lei deste Município.

Contudo, antes de adentrar ao mérito do estudo sobre o escopo orçamentário e financeiro de um eventual impacto da concessão do benefício, entendo significativo frisar o disposto no § 1º do Art. 1º do Projeto em tela. Vejamos:

§ 1º Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

12013/25
T.S. 51 A
Data: 12/03/25
Ass: 8
Visto: [assinatura]

	Total Negociado	Desconto (Art. 14 LRF)	Arrecadação consolidada	Valores vincendos
Quantitativo:	17.979			
Valores:	R\$ 38.602.883,99	R\$ 12.227.633,45	R\$ 20.255.974,83	R\$ 4.443.875,55
Incremento real:	R\$ 8.028.341,38			
Incremento Projetado:	R\$ 12.472.216,93			
Destaca-se que a vantagem do Programa de Recuperação Fiscal dar-se, a partir de 12 (doze) meses, a julgar que os valores vindouros de parcelamento serão superiores aos valores concedido de desconto, de modo, propiciando incremento real ao município.				

Neste primeiro, cenário podemos destacar que os programas de recuperação fiscal sancionados nos últimos exercícios findos, representam expressiva melhoria na arrecadação dos tributos municipais, visto que os valores renunciados de Multa e Juros sempre foram superados com ampla escapa dos valores negociados e arrecados, conforme detalhamento abaixo:

- L.C 345/2019 – Resultado Positivo de R\$ 6.624.000,00
- L.C 356/2021 – Resultado Positivo de R\$ 10.362.000,00
- L.C 384/2023 – Resultado Positivo de R\$ 12.472.000,00

Da avaliação da memória de cálculo

Cabe esclarecer que o presente estudo foi realizado, valendo-se em consideração os valores efetivamente arrecadados em exercícios anteriores, de modo, a realizar comparativo de períodos que foi instituído o Programa do REFIS e comparação aos mesmos períodos que não houve aplicação de tal benefício, com o fito de conseguir mensurar o incremento real na arrecadação advento do Programa de Recuperação e Estimulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS.

Outrossim, ilustro que foi adotado como parâmetros o percentual de renúncia, considerando estimativas de acordo efetivamente firmados em REFIS anteriores, onde obtemos o desconto concedido de R\$ 10.536.581,66 de acordos celebrados sobre o montante do estoque da Dívida Ativa, sendo que o respectivo percentual representa apenas 1,78% do montante da dívida ativa municipal



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

PA 12013/25

FLS. 52 R

MEX 12013/25

M. 9

de compensação e equilíbrio nas Contas Municipais, assim como os dois subsequentes.

Segue "ora anexo" quadro demonstrando o preceituado no inciso I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS											
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita											
2025											
Demonstrativo da LRF, Art 14											
Renúncia Tributária				2025			2026			2027	
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X100	Valor Corrente	Valor Constante
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas	3.672.667,28	3.512.193,89	0,0175	3.575.062,16	3.512.193,89	0,0179	3.576.116,82	3.512.193,89
Total:				3.672.667,28	3.512.193,89		3.575.062,16	3.512.193,89		3.576.116,82	3.512.193,89
OBS: Projeção da Renúncia global é de ordem de R\$ 10.536.581,87, devido em um prazo médio de 3 (três) anos, e valor do Impeto anual para cada exercício de R\$ 3.512.193,89											
Renúncia Financeira				2019			2020			2021	
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas	Não se aplica							
Renúncia Creditícia				2019			2020			2021	
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas	Não se aplica							
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				2019			2020			2021	
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante
Elevação de Alíquotas				Não se aplica							
Ampliação de Base de Cálculo				Não se aplica							
Criação de Tributo ou Contribuição				Não se aplica							
Crescimento Econômico				6.863.161,90	6.762.482,44	0,0175	6.866.463,89	6.762.482,44	0,0179	6.867.178,64	6.762.482,44
Resultado Renunciado				3.672.667,28	3.512.193,89	-	3.575.062,16	3.512.193,89	-	3.576.116,82	3.512.193,89
Resultado Fiscal (Renunciado - Compensado) - Positivo				2.278.494,82	2.240.289,56		2.280.390,74	2.240.289,56		2.281.062,82	2.240.289,56
Previsão da LDO - 2026				20.300.000,00			17.800.000,00			17.800.000,00	

Não obstante, ilustro que as peças de planejamento, digo Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentária, trazem no seu projeto estimativo de Anistia Tributária no seu prefácio conforme demonstrados pela Tabela 07 - "Renúncia e Receita", logo a pretensão do projeto de lei em epigrafe teve sua previa previsão nas peças orçamentárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS											
LRF DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS											
ANEXO DE MEIO FINANCEIRO											
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita											
2024											
Renúncia				Renúncia de Receita			Compensação				
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	2024	2025	2026					
IPTU	ISENÇÃO		IMÓVEIS LOCADOS PELA PREFEITURA - CONTRATOS ANTERIORES	80	80	80	AUMENTO NA ARRECAÇÃO TECNICA - GEORREFERENCIAMENTO				
IPTU	DEDUÇÃO		LEI DO RCM PARANÁ - IMÓVEIS ADIPLINTES	1.200	1.200	1.200	CONDIÇÃO ATRAVÉS DA REDUÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS				
IPTU	DEDUÇÃO		PROGRAMA DE RECONSTRUTAMENTO IMOBILIÁRIO - CMV 247/2024	450	450	450	AUMENTO NA EFICÁCIA NOS PROCEDIMENTOS DE CORREÇÃO ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL				
IPTU	REMISSÃO		IMÓVEIS EM GERAL (ALTERAÇÃO DO CEM)	100	100	100	REDUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS CORRENTES				
TAXAS	REMISSÃO		ESTABELECIMENTOS EM GERAL (ALTERAÇÃO DO CEM)	120	120	120	REDUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS CORRENTES				
ITBI	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA		IMÓVEIS EM GERAL	2.400	2.400	2.400	AUMENTO NA REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO, POR MEIO DO INCREMENTO FISCAL, AUMENTO NA REGULARIZAÇÃO DOS				
IPTU	ISENÇÃO		ART. 16 DO CEM ADJUNTOS E PENSIONISTAS	280	280	280	AUMENTO NA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, APERFEIÇOAMENTO NA FISCALIZAÇÃO				
TAXAS	ANISTIA		IMÓVEIS EM GERAL	2.400	2.400	2.400	AUMENTO NA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS IMPOSTOS EM DÍVIDA ATIVA, RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE DÍGITO CORREÇÃO				

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2025

Demonstrativo da LRF, Art. 14.

Renúncia Tributária				2025			2026			2027		
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1 00	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1 00	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1 00
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas	3.573.657,28	3.512.193,89	0,0175	3.575.062,16	3.512.193,89	0,0179	3.576.115,82	3.512.193,89	0,0182
Total:				3.573.657,28	3.512.193,89		3.575.062,16	3.512.193,89		3.576.115,82	3.512.193,89	

Obs: Projeção da Renúncia global é da ordem de R\$ 10.536.581,87, devido em um prazo médio de 3 (três) anos, o valor do impacto anual para cada exercício de de R\$ 3.512.193,89

Renúncia Financeira				2019			2020			2021		
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas									

Não se aplica

Renúncia Creditícia				2019			2020			2021		
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1
Tributos (IPTU, ISS, ITBI e Taxas)	Anistia	Contribuintes em Geral	Governança e Gestão de Políticas Públicas									

Não se aplica

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				2019			2020			2021		
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X1
Elevação de Aliquotas												
Ampliação da Base de Cálculo												
Criação de Tributo ou Contribuição												
Crescimento Econômico				5.853.151,90	5.752.483,44	0,0175	5.855.452,89	5.752.483,44	0,0179	5.857.178,64	5.752.483,44	0,0182
Resultado Renunciado				3.573.657,28	3.512.193,89	-	3.575.062,16	3.512.193,89	-	3.576.115,82	3.512.193,89	-
Resultado Fiscal (Renunciado - Compensado) - Positivo				2.279.494,62	2.240.239,55		2.280.390,74	2.240.289,55		2.281.062,82	2.240.289,55	
Previsão da LDO - 2025				20.300.000,00			17.800.000,00			17.800.000,00		

Luciano
Edis Martins
 Secretário Municipal de Fazenda
Edis Martins
 Secretário Municipal de Fazenda
Edis Martins
 Secretário Municipal de Fazenda

PA: 12013/25
 FLS: 53

12013/25
 10



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 406, de 6 de agosto de 2025.

"Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Ferraz de Vasconcelos"

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestadas ou a protestar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

§ 2º Não poderão ser incluídos no REFIS os créditos referentes à infração da legislação de trânsito.

§ 3º Poderão ser transferidos para o REFIS os créditos remanescentes de parcelamentos em andamento.

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir ao REFIS entre os dias 15 de agosto e 31 de outubro de 2025, podendo tal prazo de adesão ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização da adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei Complementar

Art. 3º O pedido de parcelamento será de iniciativa do sujeito passivo, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do crédito tributário e não tributário.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 406/2025 – fls. 2

Art. 4º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao REFIS se consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I – Pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

II – Pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

III – Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com 60 % (sessenta por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito;

IV – Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, com 55% (cinquenta e cinco por cento) de desconto na multa e nos juros incidentes sobre o débito.

Art. 5º Será admitida a inclusão de débitos objeto de parcelamento anterior no REFIS de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Observadas as condições especiais estabelecidas pelo art. 4º, bem como os limites mínimos de parcelas constantes no art. 7º, o deferimento do requerimento de parcelamento ou reparcèlement de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação, em valor correspondente às porcentagens descritas a seguir:

I - 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento ou reparcèlement anterior; e

II - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de 3 (três) ou mais parcelamentos anteriores.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcèlement a que se refere o § 1º, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 3º Sem prejuízo do que estabelece o § 1º, os devedores excluídos de outros Programas de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS, poderão se beneficiar do REFIS 2025, fazendo jus às mesmas formas e condições especiais de pagamento estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas no artigo anterior, será considerado o valor consolidado dos créditos municipais obtido na data da adesão ao REFIS.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 406/2025 – fls. 3

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela mensal de que trata esta Lei Complementar não poderá ser inferior a:

I – R\$ 76,75 (setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para as pessoas físicas, e;

II – R\$ 139,54 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para as pessoas jurídicas.

§ 1º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

§ 3º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal, contados da data do vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data de vencimento, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à:

I - Assinatura de termo ou mediante aprovação pelo Departamento de Tributos do pedido de parcelamento on-line, com apresentação de toda a documentação exigida, no qual o devedor confesse o total do débito com produção dos efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI, do Código Civil, devendo, neste ato, comprovar o recolhimento da 1ª parcela;

II – Comprovação do pagamento das custas processuais, se for o caso;

III – Desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no REFIS.

Parágrafo único. A assinatura de termo ou pedido de parcelamento on-line deverá, obrigatoriamente, ocorrer até o último dia do prazo para adesão ao REFIS, respeitando-se o horário de encerramento das atividades do Departamento de Tributos no Paço Municipal.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 406/2025 – fls. 4

Art. 9º A adesão ao REFIS não acarreta:

I – Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte, e;

II – Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no REFIS.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I – Pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – Caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

III – Por falência decretada ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, e;

IV – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

Art. 11. A exclusão do REFIS independe de notificação prévia ou de interpelação e implica:

I – Perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

II – O restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

III – Cobrança judicial ou o prosseguimento da execução e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município, conforme o caso.

IV – Reingresso em outro REFIS, somente mediante critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 12. O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PA: 12013/25

FLS. 58 A

Lei Complementar nº 406/2025 – fls. 5

Art. 13. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 4º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação integral do débito consolidado incluído no REFIS.

Art. 14. No ato da adesão aos benefícios proporcionados pelo REFIS, para o pagamento da primeira parcela, somente se aplica o caso de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, as demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, poderão ser aplicados nos pagamentos subsequentes, respeitando-se a legislação vigente.

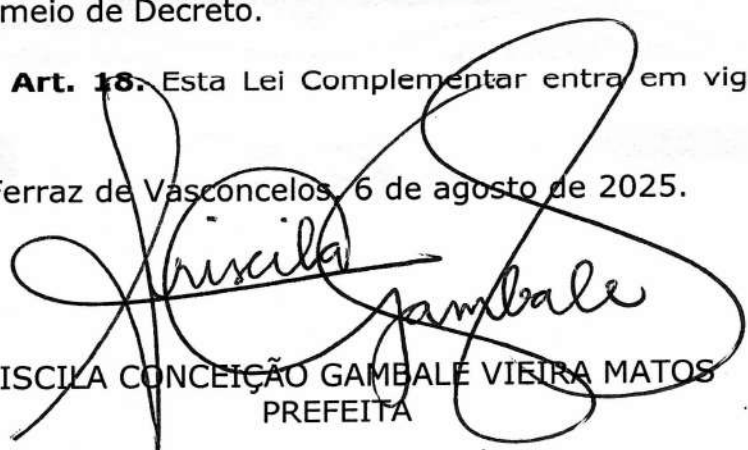
Art. 15. Mediante documentação apresentada pelo confessante no ato da formalização do REFIS, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos poderá promover a atualização cadastral do imóvel alterando os seus proprietários, titulares do seu domínio útil ou possuidores, a qualquer título, se o caso.

Art. 16. Os efeitos desta Lei Complementar visa a conciliação, compreendendo um conjunto de soluções administrativas no âmbito do municipal com vistas a tornar a cobrança judicial e extrajudicial de crédito tributário e não tributário eficiente, e, ainda, permite ao sujeito passivo retornar a uma condição de adimplência.

Art. 17. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Executivo por meio de Decreto.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 6 de agosto de 2025.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA


PEDRO PAULO TEIXEIRA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PA: 12013/25
FLS. 59 A

Lei Complementar nº 406/2025 – fls. 6

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

ADRIANO DIAS CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Autora do Projeto de Lei Complementar:
Prefeita Priscila Conceição Gambale Vieira Matos – Podemos



Ferraz de Vasconcelos (SP), 18, de agosto de 2025

Processo Administrativo n.º 12.013/2025

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Expediente da Secretaria Municipal da Fazenda

Prezados Senhores; e

Prezadas Senhores

Tendo em conta a sanção da Lei Complementar n.º 406, de 6 de agosto de 2025 que instituiu o programa de incentivo à regularização fiscal (REFIS) para o corrente exercício fiscal, diga-se, de 15/08/2025 a 31/10/2025. Desse modo, buscando respeitar o princípio da transparência e publicidade de todos os atos práticos pela Administração Pública Municipal, DELIBERO que o presente processo seja digitalizado na sua integralidade e seja disponibilizado através do Portal de Acesso à Informação desta municipalidade para fins de ciência e acompanhamento dos órgãos de controle externo, e, sociedade civil.

No mais, saliento que o presente Projeto de Lei fora devidamente acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000, os quais recomendo que seja dado a devida transparência e publicidade.

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda